



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 048/2021

PROJETO: PL Nº 2271/2021. "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CLPFC ✓
CESAS ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 15/12/2021

1ª APRECIÇÃO: —

2ª APRECIÇÃO: —

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2271/21 EM 15/12/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 672/21 DE 16/12/2021

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 17/12/2021
EDIÇÃO 2413



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 29/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2271/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,**

Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 29/2021, que "*Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências*".

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 07 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR


Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 29/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2271/2021

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 29/2021 que "*Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências*".

Cumprе salientar que a Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Neste sentido, o art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social.

Com o advento da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Neste diapasão, o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifestam na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a auto legislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região as competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Especificamente quanto aos municípios, regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014- 2017, aprovado por meio da Resolução nº 18 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos estados, municípios e Distrito Federal.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Observa-se que a presente orientação se fundamenta no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS, aprovado pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Esperamos que o cenário atual seja considerado por Vossas Excelências para que esta proposição receba a devida análise e aprovação.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiçara, Morretes, em 07 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2271/2021

"Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências".

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município de Morretes tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

III – o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA
PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

I – a proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do imposto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia de dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II – a vigilância socioassistencial, que se preocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III – a defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política de Assistência Social no Município de Morretes:

I – universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo cumprimento dos encaminhamentos pertinentes ou superação das dificuldades apresentada as exceções previstas em lei;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – a descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II - a primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social:

III – a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV – a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V – a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;

VI – a complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII - a articulação com as demais políticas públicas:

VIII – o atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.

Capítulo III

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes – SUAS, conforme a organização administrativa descrita no ANEXO I desta Lei, e possui os

seguintes objetivos:

I – constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II – financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III – implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social;

IV – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º O SUAS – Morretes comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I – matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II – descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III – territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social;

IV – controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Comissões Locais de Assistência Social, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O Suas – Morretes atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que o rege: Loas/Tipificação.

Art. 10. São destinatários da atuação do SUAS – Morretes, as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 11. Integram o SUAS – Morretes:

I – o Município;

II – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social;

III – as entidades e as organizações de assistência social existentes no Município de Morretes, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas

as seguintes definições:

a) são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços continuados, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitada as deliberações do CMAS;

b) são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

c) são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social e coordenador do SUAS – Morretes:

I – consolidar a assistência social como política pública de Estado;

II – regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



quais os auxílios-natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;

III – promover e garantir aos beneficiários de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

IV – executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria público e privado, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – Morretes;

V – atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social e observada a corresponsabilidade prevista no art. 2º desta lei;

VI – prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

VII – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais entes federados;

VIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socio territorial, ouvido o CMAS;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



IX – organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

X – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Bolsa Família – PBF;

XI – elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do Suas – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;

XII – disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do Suas – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência social;

XIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município;

XIV – viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao Suas – Morretes;

XV – normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao Suas – Morretes;

XVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVII – formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores e conselheiros que integram o Suas – Morretes e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVIII – elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FMAS;

XIX – garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento dos Conselhos;

XX – expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O Município celebrará contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculada ao Suas – Morretes para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13 – A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços,



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculada ao Suas – Morretes, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 14. A proteção social especial se subdivide em:

I – serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;

II – serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 15. As proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



precipuaente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 12 desta lei.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do Suas- Morretes, em interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



I – as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no Suas – Morretes, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 17. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:

I – Elaborar e atualizar diagnósticos socio territoriais relacionados as vulnerabilidades, riscos, demanda de serviços e benefícios;

II - Contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III - Monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

IV - Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial e atendimentos realizados; orientar quanto aos procedimentos de registro das informações zelando pela padronização e qualidades destes;

V - Fornecer informações e indicadores às unidades da rede socioassistencial, CRAS e CREAS visando auxiliar na busca ativa, subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços, coordenar o processo de preenchimento dos questionários do Censo Suas, dentre outros.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES DO SUAS

Art. 18. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS.

§ 1º Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo dos Trabalhadores do SUAS que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social são organizados e observarão notadamente:

I – investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especificam nas funções das áreas estruturantes de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II – vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Morretes - Pr, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III – a política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;

IV – a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade dos serviços socioassistenciais e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;

V – as especificidades do exercício profissional, decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VI – a garantia de condições salubres e adequadas de trabalho;

VII – a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções políticas e ideológicas.

Art. 20. A presente Lei assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Trabalhadores do SUAS:

I – Universalidade: Abrange todos os trabalhadores que integram os diferentes processos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Morretes – PR,

II - Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 21. A equipe de referência do SUAS é constituída de 03 (três) cargos:

I - Profissional de Nível Superior – PNS DO SUAS;

II - Técnico do Sistema Único de Assistência Social – TÉCNICO DO SUAS;

III - Auxiliar do Sistema Único de Assistência Social – AUXILIAR DO SUAS.

Art. 22. As atribuições de cada um dos cargos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social são assim descritas:

I - Cargo PNS DO SUAS: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Apoio e Infraestrutura;

II - Cargo TÉCNICO DO SUAS: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura.

III - Cargo AUXILIAR DO SUAS: compreende as categorias profissionais que realizam atividades, sob supervisão, e que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, profissionalizante para a atuação nas áreas estruturantes de Assistência Social, Informação e Comunicação, Apoio e Infraestrutura.

Art. 23. O SUAS Morretes será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no Município, e contará em sua equipe de referência do quadro efetivo, profissionais habilitados com registro no respectivo Conselho de Classe.

I – Gestores da Política: Secretário, Diretor;

§ 1º Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Ação Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

II - Assessoria jurídica: nas questões relativas à Política de Assistência Social.

III – Gestor do SUAS: Constitui atribuições ao profissional da Gestão: a Vigilância Socioassistencial, Gerir o Sistema Municipal de Assistência Social, Planejamento e Orçamento, Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social, Gerenciamento do Sistema de Informação, Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas; Projetos de Benefícios; Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial; Gestão do Trabalho; Apoio às Instâncias de Deliberação. Profissional de Nível Superior – PNS, preferencialmente Assistente Social.

IV - Proteção Social Básica:

a) 1 Coordenador – Assistente Social;

b) 1 Assistente Social

c) 1 Psicólogo

d) 2 Técnicos de nível médio – Supervisor de Cadastro, Operador de Cadastro Único.

e) 1 Serviços Gerais

V - Proteção Social Especial:

a) Média Complexidade

1. 1 Coordenador – Assistente Social
2. 1 Assistente Social
3. 1 Psicólogo
4. 1 Advogado
5. 2 Profissionais de nível médio – Agentes sociais
6. 1 Auxiliar administrativo
7. 1 Serviços gerais

b) Alta Complexidade

1. 1 Coordenador – nível superior – 1 profissional preferencialmente Assistente Social, referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos.
2. 1 Assistente Social – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.
3. 1 Psicólogo – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade

para pequenos grupos.

4. 1 Cuidador – nível médio e qualificação específica, 1 profissional até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde).
5. 1 Auxiliar Cuidador – nível médio e qualificação específica – 1 profissional para até 10 usuários, por turno.
6. 1 Serviços Gerais.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Compete ao Município de Morretes, do setor de assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e Lei Municipal nº 122/2010.

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS,



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, contrapartida;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

IX – gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

X – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, fortalecendo a rede de atendimento;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, garantindo alocação no FUMAS;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência

social de acordo com as normativas federais.

XXIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



XXX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Art. 25. Constituem Conselhos inerentes a Política de Assistência Social:

I - Conselho da Pessoa Idosa,

II - Conselho da Pessoa Com Deficiência,

III - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente,

IV - Conselho de Habitação de Interesse Social.

Capítulo IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município de Morretes.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, e deverá contemplar:

I – diagnóstico socioterritorial;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações e estratégias para a sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – cobertura da rede prestadora de serviços;

X – indicadores de monitoramento e avaliação;

XI – tempo de execução;

Capítulo V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 28. Os recursos do cofinanciamento do SUAS – Morretes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social / NOB – RH.

Capítulo VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS – tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município de Morretes.

§ 1º O FMAS será regido pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, observadas as diretrizes e as deliberações do CMAS.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



§ 2º Fica assegurada ao FMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável ao mesmo;

Art. 30. Constituem receitas do FMAS:

I – recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;

II – transferências de recursos oriundos da União, do Estado e do Município, bem como de organismos internacionais, efetuadas por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da Política de Assistência Social;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

V – doações direcionadas;

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 31. Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 32. O órgão gestor do FMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e

no regulamento desta lei.

Art. 33. O orçamento do FMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 34. O saldo apurado em balanço no final do exercício será reprogramado e repassado à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – Morretes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município e possui as seguintes competências:

I – aprovar, fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Assistência Social no Município;

II – aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social, observadas as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

III – inscrever, acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e as que executam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município, observados os princípios e as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social, nesta lei e em seu regulamento;

IV – zelar pela efetivação do SUAS – Morretes e pelo cumprimento das disposições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social e nesta lei;

V – instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões locais de Assistência Social;

VI – deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução do FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias anuais do FMAS, em conformidade com as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

VIII – convocar ordinariamente, a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da Assistência Social no Município, bem como estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS – Morretes;

IX – encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município e acompanhar seus desdobramentos;

X – incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços socioassistenciais, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XI – divulgar, no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como os pareceres relacionados às contas do FMAS;

XII – elaborar, alterar e deliberar seu regimento interno.

Art. 36. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva de nível superior, conforme NOB-SUAS/2005.

Art. 37. O CMAS – Morretes compor-se-á de 12 (doze) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do SUAS – Morretes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS – Morretes, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, serão

discriminados nos termos do regulamento desta lei.

Art. 38. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS – Morretes, nos termos do inciso II do art. 30 desta lei:

I – representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II – entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 12 desta lei e regularmente inscritas no CMAS – Morretes;

III – representante do trabalhador da Política de Assistência Social: trabalhador do SUAS – Morretes vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 39. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitido recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez poderá retornar ao CMAS – Morretes em mandato subsequente, representando outra entidade.

Art. 40. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS- Morretes serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos dos presentes, respeitada a



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 41. Os membros do CMAS – Morretes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 42. Os membros do CMAS – Morretes serão designados e empossados por ato do prefeito.

Art. 43. A organização e o funcionamento do CMAS - Morretes serão definidos no regulamento e regimento interno.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A concessão dos Benefícios Eventuais está prevista na Lei Municipal nº 122/2010;

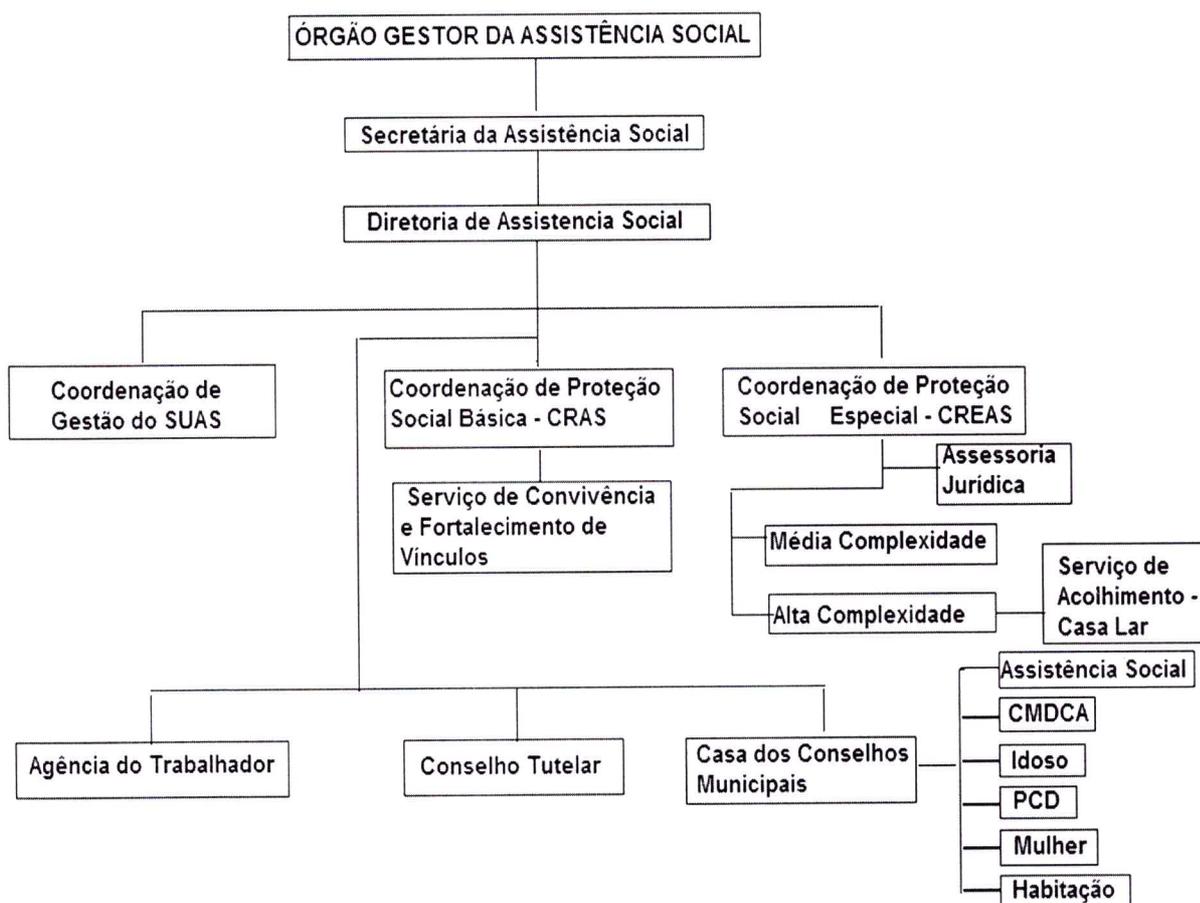
Art. 45. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 07 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ANEXO I





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de julho de 2021.

Mem. Int. 054/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.271/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.271/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 048/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.271/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de julho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de julho de 2021.

Mem. Int 046/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.271/2021 – SÚMULA: “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

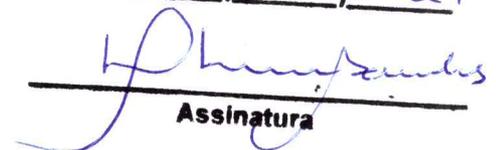
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 12 / 07 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.271/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visa dispor sobre a política municipal de assistência social e instituir o sistema único de assistência social no Município de Morretes.

Com isso, a finalidade almejada com o presente projeto de lei é garantir a manutenção, a regularidade, a estruturação e a regulamentação da política do município, consubstanciada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo o direito à assistência social e proteção das famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, observa-se que a matéria dispõe sobre a organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, conforme os incisos I e II do art. 30 e incisos IX e X do art. 9.º da Constituição Federal, assim também no seu inciso XIII, art. 7.º e no inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se inserida portanto, nas competências conferidas aos municípios, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No que refere ao conteúdo normativo do projeto observa-se que a matéria tratada encontra amparo na Constituição Federal, artigo 204, Lei Orgânica Municipal artigo 169 e seguintes, bem como na legislação infraconstitucional, a saber: Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social-LOAS e Lei Federal n.º 12.435 de 06 de julho de 2011 que instituiu o Sistema Único da Assistência Social.

Portanto, sob o ponto de vista material o presente projeto tem por objetivo adequação da norma municipal à Política de Assistência Social, em atendimento à Lei Federal n.º 12. 435 de 06 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Único da Assistência Social e alterou a Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, em atendimento à NOBSUAS/RH Norma Básica do Sistema Único da Assistência Social e Resolução 17 de, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, que retifica a equipe de referência



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

para atender as especialidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social.

Entretanto, justamente no sentido material, algumas considerações são importantes e merecem atenção. De acordo com o art. 5.º da LOAS, vigora o chamado "comando único" das ações socioassistenciais, no âmbito da competência de cada ente federativo, neste sentido o Ministério do Desenvolvimento Social tem propugnado pelo cumprimento da legislação, que a nível municipal a estrutura administrativa relativamente às ações e serviços da assistência social seja separada das demais áreas (saúde, trabalho, habitação) não sendo indicado coexistirem no mesmo órgão. Dessa forma, considerando que no Município de Morretes a Secretaria de Ação Social é exclusiva para a área, encontra-se correta a estrutura nesse sentido.

Ainda, tem-se a Resolução n.º 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que reordena os benefícios da área da assistência social e da área da saúde, e a inscrição em programas sociais do Governo Federal como, exemplo o Programa Bolsa Família, entre outros, através do cadÚnico, que é feito pelas secretarias municipais de assistência social. Ainda a referida Resolução n.º 39/2010 recomenda no seu art. 2.º aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social da União, estados e Municípios que reordenem os itens que possam ser promovidos como benefícios eventuais.

Quanto ao quadro de servidores constantes no presente projeto (artigos 18 ao 23) cabe salientar que as equipes de referência tratam-se de servidores efetivos e não criação de novos cargos. São categorias profissionais que compõem obrigatoriamente as equipes de referência, de acordo com a atualização da NOB-RH/SUAS através da Resolução n.º 17 CNAS - 20/06/2011.

A equipe de Referência são os profissionais, de nível médio e superior - efetivos, que irão executar o SUAS no Município. Atenção para a palavra efetivo, pois se considerarmos a realidade da maioria dos municípios, percebe-se a dificuldade destes de atingir as metas referente a Gestão do Trabalho e conseqüentemente as Prioridade e Metas para a gestão municipal, no âmbito do Pacto de Aprimoramento do SUAS, previsto na NOB SUAS/2012, para o quadriênio 2014/2017 – CIT. Observa-se aqui no Município de Morretes, um cenário razoável quanto a existência de servidores efetivos. Quanto ao profissional jurídico (-advogado) a ser atuante na área da equipe de referência da Ação Social, o profissional atuará em cargo comissionado.

Sobre equipe de referência: O Sistema Único de Assistência Social, inspirado nos conhecimentos já produzidos no âmbito do SUS, adota o modelo de equipes de referência. Isso significa que cada unidade de assistência social organiza equipes com características e objetivos adequados aos serviços que realizam, de acordo com a realidade do território em que atuam e dos recursos que dispõem” este trecho extraído da NOB-RH, chama a atenção quanto a formação da equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

considerando a demanda e números de famílias a serem referenciadas e atendidas efetivamente. A atenção a este ponto é válida ao observar que a composição da equipe não é algo engessado, fechado, podendo o Município trabalhar de acordo com as equipes necessárias, observados os critérios mínimos exigidos, sendo obrigatórios os seguintes cargos mínimos:

Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica:

Assistente Social;
Psicólogo.

II- da Proteção Social Especial de Média Complexidade:

Assistente Social;
Psicólogo;
Advogado

III- da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Assistente Social;
Psicólogo.

Com base no quadro acima, esta Procuradoria observa que o projeto encontra-se adequado em seu artigo 23, § 1.º, inciso IV, contemplando todos os cargos mínimos exigidos em lei.

Com relação aos serviços da Proteção Social Básica, que são desenvolvidos no CRAS, a equipe de referência deve ser composta da seguinte forma, conforme o porte do município:

Pequeno Porte I: 2 técnicos de nível superior: 1 assistente social e 1 psicólogo;
2 técnicos de nível médio.

Pequeno Porte II: 3 técnicos de nível superior: 2 assistentes sociais e 1 psicólogo;
3 técnicos de nível médio.

Médio, Grande, Metrôpole e DF: 4 técnicos de nível superior: 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e outro profissional que compõe o SUAS;
4 técnicos de nível médio.

Observa-se que o projeto contempla nas equipes de referência um **coordenador**, cujo perfil previsto em legislação deve ser: técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais (cf. prevê a NOB/RH e Resolução CNAS nº 17/2011).

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o Executivo Municipal resolveu optar por inserir no cargo de Coordenador o profissional ASSISTENTE SOCIAL (para os casos de Atenção Básica e Especial de Média Complexidade). Para os casos de ALTA COMPLEXIDADE o projeto estabeleceu o Coordenador de nível superior preferencialmente Assistente Social, ou seja, não de forma determinante, mas sim preferencial.

De qualquer modo esta Procuradoria não considera ilegal o fato de o projeto restringir o cargo de COORDENADOR elegendo profissionais Assistente Social para ocupá-lo. Isso porque o Município entende que o profissional mais indicado para atuar na área deve ser o Assistente Social.

Dessa forma, quanto ao critério de escolha deste profissional, cabe a autonomia do Município em seu poder discricionário, sendo perfeitamente possível ao **Município editar norma de caráter mais restritivo**.

Prosseguindo a análise, os arts. 38 a 43 do presente projeto tratam sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, pois é este órgão que exerce o chamado "controle social", expressão do princípio da participação política, instância sem personalidade jurídica própria, consultiva, deliberativa e fiscalizadora das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, composto de agentes de setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam, no caso de Morretes .

Nesse contexto como diretriz deve ser sempre observado o princípio da paridade, isto é, ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder os representantes da sociedade civil, assim constata-se que foi observado a regra da paridade nos incisos I e II do art. 37. O Conselho será composto por 12 membros, sendo 6 indicados pelo Poder Executivo e 6 indicados pela sociedade civil, com mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

Quanto aos benefícios eventuais da assistência social conforme artigo 44 deste projeto, é pertinente separá-los de outras provisões, como os de caráter continuado, saúde, educação, habitação e segurança alimentar, uma vez que são políticas públicas distintas e benefícios eventuais da assistência social são aqueles definidos no art. 22 da LOAS.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

Referidos benefícios também constam no Decreto n.º 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios descritos no art. 22 da LOAS, justamente por tal norma não ser autoaplicável, o município deve possuir regulamentação própria, razão pela qual no âmbito do Município de Morretes foi editada a Lei n.º 122/2010 conceituando-se da seguinte forma:

Art. 2.º- O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Morretes e cuja renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Salienta-se que a orientação é a de que não se conceda benefícios em espécie (pecúnia), tendo em vista a dificuldade ou a inviabilidade na prestação de contas, o que afronta as normas de controle dispostas no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, por ser pertinente às normas de controle da Administração Pública, porém apesar desta recomendação a própria Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, permite a concessão de benefícios eventuais por outras formas, tanto como entrega de bens de consumo como ressarcimento de despesas e em pecúnia.

O Plano de Assistência Social conforme contido no artigo 26 do presente projeto, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução dessa política pública na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A elaboração do plano é de responsabilidade do órgão gestor de assistência social, devendo ser apreciado e aprovado pelo Conselho de Assistência Social da respectiva esfera de governo.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu art.30, estabelece o Plano de Assistência Social como uma das exigências para o repasse de recursos. Já a Norma Operacional Básica (NOB-SUAS/2012), no capítulo III, arts. 18 a 22, dispõe sobre o Plano de Assistência Social, bem como a estrutura que deve compor o plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

A formulação deste documento deve ser vista como um meio essencial para consolidar a política pública de assistência social no município, e, para tanto, a NOB-SUAS/2012 estabelece que “os Planos de Assistência Social serão plurianuais, abrangendo o período de 04 (quatro) anos e devem contemplar os 03 (três) últimos anos da atual gestão governamental do município e o primeiro ano subsequente.”

Quanto à técnica legislativa, o projeto em análise está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n.º 95/1988, não havendo necessidades de reajustes redacionais/gramaticais.

Por fim, esta procuradoria não identificou vícios jurídicos no projeto, motivo pelo qual opina pelo seguimento do trâmite da presente proposição a fim de que seja submetida à análise das Comissões desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de julho de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 28 de julho de 2021.

Mem. Int. 058/2021 - GAB

Ref: Encaminhamento de Ofícios

Prezado Senhor,

Venho através do presente expediente encaminhar os seguintes ofícios referentes ao projeto de lei nº 2271/2021 para que possa ser incluído no respectivo processo legislativo:

- **Ofício nº 014/2021** de autoria do Sr. Adilson M. Rodrigues, técnico de referência do CRAS.
- **Ofício nº 015/2021** de autoria do Sr. Adilson M. Rodrigues, técnico de referência do CRAS.
- **Ofício nº 046/2021** de autoria do Sr. Alexandre Rocha Junior, secretário municipal de ação social.
- **Ofício nº 106/2021** expedido por esta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Centro de Referência de Assistência Social
Morretes - Paraná



Ilmo Sr.
Deimeval Borba
Presidente – Câmara Municipal de Morretes – PR

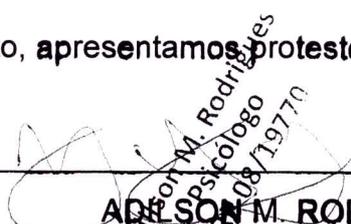
Ofício nº 14/2021

Morretes, 15 de julho de 2021

Senhor Presidente:

Pelo presente solicito a essa Casa Legislativa a cópia do Projeto de lei Nº 2271/2021, cujo qual, **DISPÕE SOBRE A POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e apreço.



ADELSON M. RODRIGUES
Técnico de Referência do CRAS

0390.0000351/2021
Prefeitura Municipal de Morretes
Diversos
15/07/2021 13:20:37
5G258OY1200



Centro de Referência de Assistência Social
Morretes - Paraná



Ilmo Sr.

Deimeval Borba

Presidente – Câmara Municipal de Morretes – PR
CC. COMISSÕES COMPETENTES

Ofício nº 15/2021

Morretes, 15 julho de 2021

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços sociassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CONSIDERANDO a PLS 511/2017- Senado Federal onde CFP (Conselho Federal de Psicologia) que monitora com prioridade o Projeto de Lei do Senado- PLS 511/2017, que “acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo”, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O projeto é decorrente de Ideia Legislativa do e-cidadania, o qual determina que a duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais.

Pelo presente solicito ao Sr. e as Comissões Competentes dessa Casa Legislativa a averiguação do Projeto de lei Nº 2271/2021, cujo qual, DISPÕE SOBRE A POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISSTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. No tópico onde se trata da equiparação salarial proporcional dos servidores que compõe o SUAS Municipal e o tópico não abordado no referido Projeto a equiparação da carga horária dos PSICÓLOGOS (AS) do SUAS MUNICIPAL, tendo em vista que o Conselho Federal de Psicologia apoia a redução da jornada de trabalho do psicólogo, na qual, aumenta a qualidade de vida e de trabalho das(os) psicólogas(os), garantindo melhores condição de empregabilidade para a categoria. A medida conta com o apoio e o incentivo das

entidades sindicais e a Federação Nacional dos Psicólogos (Fenapsi). Ainda versando sobre a averiguação do Projeto de lei Nº 2271/2021, as divisões da área de COORDENAÇÃO das Proteções,(Básica, Média e Alta Complexidade) só contempla preferencialmente uma categoria (Assistente Social), mas , dentro dos Cadernos de Orientações Técnicas (CRAS E CREAS), a COORDENAÇÃO é contemplada por um profissional de nível superior, da mesma forma a Gestão Técnica do SUAS Municipal também não prioriza nenhuma categoria específica.

Esses temas já foram debatidos e pontuados pelos profissionais psicólogos em reunião, não sei o porque não foram realizadas as alterações pontuadas neste Projeto de Lei.

Links de acesso :

Cadernos de Orientações Técnicas do CREAS
<http://www.assistenciasocial.ai.gov.br/acervo/protacao-social-especial-media-complexidade/creas-paeafi/Orientacoes%20Tecnicas%20CREAS.pdf/view?searchterm=>

Cadernos de Orientações Técnicas do CRAS
http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoesCras.pdf

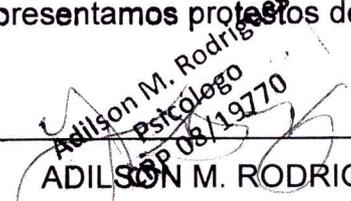
Norma Operacional Básica NOB-SUAS
https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf

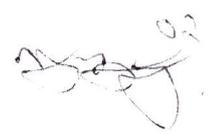
Balanco do Conselho Federal de Psicologia (CFP)
<https://site.cfp.org.br/30-horas-para-a-psicologia-um-balanco-necessario/>

Segue em anexo:

- * Balanço do Conselho Federal de Psicologia (CFP)
- * Nota técnica da Secretaria da Justiça, Família e trabalho SEJUF (Departamento de Assitencia social)
- * Resolução Nº 17, de 20 de Junho de 2011.

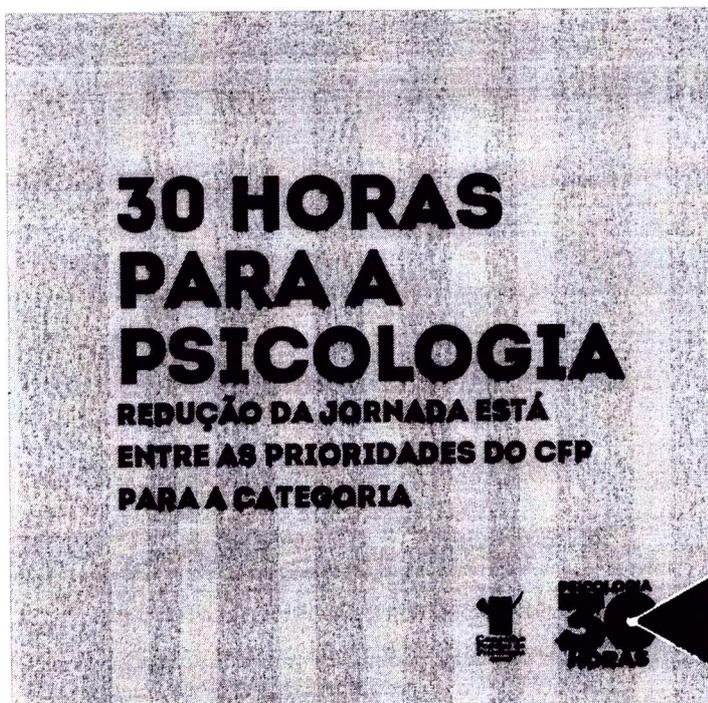
Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e apreço.


ADILSON M. RODRIGUES
Técnico de Referência do CRAS



30 horas para a Psicologia: um balanço necessário

Redução da jornada está entre as prioridades do CFP para a categoria



A jornada de 30 horas semanais de trabalho para profissionais de Psicologia é uma das pautas prioritárias do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que tem trabalhado pela aprovação da medida junto ao Congresso Nacional.

A redução da jornada aumenta a qualidade de vida e de trabalho das(os) psicólogas(os), garantindo melhores condições de empregabilidade para a categoria. O CFP apoia a medida e incentiva a categoria na luta junto com as entidades sindicais e a Federação Nacional dos Psicólogos (Fenapsi).

A redução da jornada de trabalho foi, inclusive, deliberada no 9º Congresso Nacional da Psicologia (CNP), em 2016. Desde então, o CFP acompanha de perto a tramitação de Projetos de Lei sobre as 30h no Congresso Nacional, além de incentivar a realização de diversos debates e audiências públicas sobre o tema.

Também é importante ressaltar que defender as 30 horas para a Psicologia é criar condições isonômicas com os outros profissionais da área da saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Serviço Social, que já conquistaram a redução da jornada de trabalho. Entende-se que os serviços devem ser multidisciplinares

[Assinatura]



e integrais. Portanto, há de se estabelecer condições isonômicas para estes profissionais.

Não se trata apenas de um pleito da Psicologia, mas da própria saúde ao passo que a luta pelas 30 horas semanais está inteiramente empenhada contra a privatização do SUS, em defesa da saúde da população, pela proteção da integralidade e qualidade do atendimento, conforme assegurado pela Constituição Federal, no respeito às decisões de instâncias democráticas, como as Conferências Nacionais de Saúde que se legitimam em nível municipal e estadual.

Confira as ações do CFP

PLS 511/2017- Senado Federal

O CFP monitora com prioridade o Projeto de Lei do Senado- PLS 511/2017, que “acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo”, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O projeto é decorrente de Ideia Legislativa do e-cidadania, o qual determina que a duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais.

O Conselho está presente na articulação de cada passo da tramitação do projeto, estabelecendo diálogo permanente pela celeridade do PLS. O CFP também participou de audiência pública para debater “A Jornada de trabalho dos Profissionais de Psicologia”.

PL 1214/2019 – Câmara dos Deputados:

Em 27 de fevereiro de 2019 foi apresentado o PL 1214/2019, que acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais. O PL é da deputada federal Erika Kokay.

Confira as notícias sobre o tema

Projeto de Lei propõe fixar carga horária de até 30h para a Psicologia

30 horas para Psicologia entra na pauta do Senado

Audiência Pública discute jornada de 30 horas para a Psicologia

CFP e Fenapsi em defesa das 30 horas para a Psicologia

Referencia:

30 horas para a Psicologia: um balanço necessário. Pesquisado e consultado em <https://site.cfp.org.br/30-horas-para-a-psicologia-um-balanco-necessario/> dia 15 de julho às 09:00.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO – SEJUF/PR
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DAS/SEJUF/PR



NOTA TÉCNICA Nº 005/2021 – DAS/SEJUF/PR

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Assunto: Recomendações e orientações, no âmbito da Política de Assistência Social, a respeito do Perfil dos Coordenadores das Equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS nas Unidades de CRAS.

I- DO OBJETO

Tendo em vista o atual cenário de descaracterização da Equipe de Referência da Assistência Social, o Departamento de Assistência Social da Secretaria da Justiça Família e Trabalho por meio desta Nota Técnica nº 005/2021 recomenda e orienta os Órgãos Gestores e as instâncias de Controle Social quanto ao perfil do gestor das equipes de referência nas Unidades de CRAS atuantes no Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Estado do Paraná.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei Orgânica da Assistência Social – LOA nº 8.742/1993.

Lei Federal nº 12.435/2011.

Resolução CNAS nº 145/2004 – Política Nacional de Assistência Social.

Resolução CNAS nº 109/2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Resolução CNAS nº 130/2005 – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2005);

Resolução CNAS nº 269/2006 – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS);

Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Nota Técnica do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS/2017.

Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 17/2011.

III – DOS FATOS



A Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (2012), bem como a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS (2006), estabelecem que é dever de todos os trabalhadores da Assistência Social garantir o acesso da população à Política de Assistência Social, sem discriminação de qualquer natureza, resguardados os critérios de elegibilidade dos diferentes programas, projetos, serviços e benefícios. Assim, promover e assegurar o acesso dos usuários ao SUAS significa primar pela efetivação de seus direitos socioassistenciais advindos das Políticas de Assistência Social e Serviços oferecidos nas Redes Socioassistenciais no SUAS, especialmente nas Unidades de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) localizadas dentro dos territórios, referência de abrangência e a universalização dos direitos.

Deste modo, a fim de atender as especificidades do território, bem como cumprir com a Política de Assistência Social, é de extrema importância que a equipe de referência atuante na unidade de CRAS cumpra as orientações contidas na Constituição Federal (CF/1988), na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/1993), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB SUAS/2005), na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e na publicação de Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Neste sentido, destaca-se que:

[...] para a implementação do SUAS, e para se alcançar os objetivos previstos na PNAS/2004, é necessário tratar a gestão do trabalho como uma questão estratégica. A qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade depende da estruturação do trabalho, da qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes no SUAS (NOB-RH/SUAS, 2006. p. 15).

Sendo assim, ao instituir as equipes de referência, reafirma a concepção que a proteção social se materializa com a oferta de serviços socioassistenciais de caráter planejado e continuado, visando efetivar direitos sociais.

A coordenação do CRAS quanto à equipe têm um papel fundamental na gestão territorial, desempenhando uma importante função na articulação do PAIF com os demais serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social e das demais políticas públicas.

Vale lembrar que, segundo o Caderno de Orientações CRAS (2009), dentre as ações de gestão territorial da Proteção Social Básica, destacam-se:

1. articulação da rede socioassistencial de proteção social básica referenciada ao CRAS;
2. promoção da articulação intersetorial, e
3. busca ativa.

A partir destas ações, o coordenador irá gerenciar, a partir do CRAS e de maneira coordenada com a rede socioassistencial, o acolhimento, inserção, o encaminhamento e acompanhamento dos usuários no SUAS. Os critérios de acesso dos usuários, seu desligamento do serviço e os objetivos a serem cumpridos, entre outros, devem ser acordados entre as organizações que compõem a rede e a coordenação do CRAS.

Frente ao cenário apresentado por parte de parcela de CRAS de insuficiência de equipe técnica, vimos por meio de esta apresentar orientações e recomendações para as gestões municipais do Estado do Paraná.



IV- DAS ORIENTAÇÕES

- Caracterizar as Equipes de Referências, que são constituídas por profissionais de nível médio e superior, concursados seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário que irão executar o SUAS, ou seja, são “servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários” (NOB-RH/SUAS, 2011, p. 25).
- Organizar a Equipe conforme tabela resumo:

| Porte do Município | Famílias referenciadas | Capacidade de atendimento anual | Equipe de Referência | Coordenador |
|-------------------------------|------------------------|---------------------------------|--|--|
| Pequeno Porte I | Até 2.500 famílias | 500 famílias | 02 técnicos com nível superior, sendo obrigatoriamente um assistente social e um psicólogo. 02 técnicos com nível médio. | As equipes de referência do CRAS devem contar sempre com um coordenador com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais |
| Pequeno Porte II | Até 3.500 famílias | 750 famílias | 03 técnicos com nível superior, sendo obrigatoriamente dois assistentes sociais e um psicólogo. 03 técnicos com nível médio | |
| Médio, Grande, Metrópole e DF | A cada 5.000 famílias | 1.000 famílias | 04 técnicos com nível superior, sendo obrigatoriamente dois assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS ¹ . 04 técnicos com nível médio | |

Fonte: adaptado de NOB-RH/SUAS, p. 30 e Resolução nº 17/2011 – CNAS.

- Considerar categorias profissionais estabelecidas na norma para a composição das equipes de referência da Proteção Social Básica mediante profissões regulamentadas em lei, existência de Conselho Profissional, responsável pela fiscalização do exercício profissional, das condições de trabalho e do cumprimento do respectivo código de ética profissional.
- Reconhecer outras profissões que agregam saberes e habilidades aos serviços, avançando na definição das condições para o aprimoramento da gestão do sistema e a oferta qualificada dos serviços socioassistenciais mediante Resolução nº 17/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, que ampliou o elenco das categorias profissionais que podem compor a equipe de referência dos serviços de Proteção Social Básica.
- Compor equipe de referência, segundo Nota Técnica emitida pelo CEAS, em fevereiro de 2017, com profissionais concursados – seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário – de nível médio e superior – EFETIVOS, que irão executar os serviços ofertados no SUAS, já que são profissionais responsáveis pela organização e oferta de

¹ De acordo com a Resolução nº 17/2011 – CNAS, Art. 2º, § 3º, as categorias de profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais são: Antropólogo, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo, Terapeuta ocupacional e Musicoterapeuta.



serviços, programas, projetos, e benefícios de Proteção Social Básica, que irão atuar nos CRAS.

- Ter um coordenador, independentemente do porte do município, **com perfil profissional de técnico de nível superior**, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.
- É dever do coordenador do CRAS, segundo a NOB-RH/SUAS (2011, p. 31), fomentar o trabalho articulado entre os profissionais, estimular a troca de conhecimentos e a produção de novos saberes. Ao mesmo tempo, reconhecer as necessidades de capacitação e formação continuada da equipe que coordena com vistas a superar dificuldades e melhorar a qualidade dos serviços.
- Organizar processo continuados de educação permanente, com o desenvolvimento de competências, bem como espaços de estudos e compartilhamento de saberes;
- É dever do gestor, juntamente com sua equipe de referência na Unidade, cumprir diversas funções como planejamento, organização, execução, monitoramento e avaliação da oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, possibilitando à área de vigilância socioassistencial traçar mapas de vulnerabilidade social nos territórios; estimar demandas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e sua distribuição territorial; coordenar ações de busca ativa a famílias e indivíduos, fornecendo sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, informações e indicadores territorializados; subsidiar atividades de planejamento e avaliação dos serviços, entre outros.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A centralidade da ação pública no acesso dos usuários ao Sistema, na disponibilização e na oferta dos serviços referenciados ao CRAS, de forma a criar as condições necessárias para o exercício da referência e contra referência, deve ter como eixo central o trabalho social com famílias.

Para organizar o trabalho com famílias com qualidade no CRAS é indispensável a composição da equipe, considerando no mínimo a previsão posta nas normativas vigentes. Cabe destacar que a equipe de referência do CRAS é formada pela coordenação, trabalhadores de nível superior, nível médio e nível fundamental, pois “[...] são estas equipes que concretizam as seguranças da acolhida, do convívio, desenvolvimento da autonomia, sobrevivência nas circunstâncias emergenciais e rendimentos por meio dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, garantindo efetivamente os direitos socioassistenciais” (MUNIZ, 2011).

O aprimoramento da oferta do serviço, programa e benefício no CRAS está intrinsecamente ligado com a composição da equipe, além de sua valorização e a concretização das diretrizes da gestão do trabalho no SUAS.



VI – REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Reconhece profissões para atender no SUAS (Resolução Nº 17, de 20 de junho de 2011)**. Brasília, MDS: 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Gestão do trabalho no âmbito do SUAS: uma contribuição necessária**. Brasília, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Norma Operacional Básica – NOB/SUAS 2012**. Brasília, 2012.

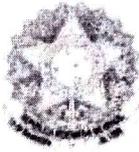
_____. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos de Assistência Social – NOB-RH/SUAS 2006**. Brasília, 2006.

_____. **Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. 1. ed., Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS. **Nota Técnica aos Órgãos Gestores Municipais da Política de Assistência Social e Conselhos Municipais de Assistência Social**. Disponível em: <http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/2017/Nota-tecnica-FNAS.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

Departamento de Assistência Social
Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná – SEJUF

Curitiba, 04 de maio de 2021.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 118

Brasília - DF, terça-feira, 21 de junho de 2011



SEÇÃO

1



Nº 118, terça-feira, 21 de junho de 2011

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

79



RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em reunião ordinária realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 172, de 2007, que recomenda a instituição de Mesa de Negociação, conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 210, de 2007, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT n.º 07, de 2009, que dispõe sobre a implantação nacional do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VII Conferência Nacional de Assistência Social de “Construir um amplo debate para definição dos trabalhadores da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de “Contribuir



com o estabelecimento da política de recursos humanos do SUAS que garanta a definição da composição de equipes multiprofissionais, formação, perfil, habilidades, qualificação, entre outras”;

CONSIDERANDO o DECRETO nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS; e

CONSIDERANDO o processo democrático e participativo de debate realizado com os trabalhadores da Assistência Social nos cinco Encontros Regionais, no primeiro Encontro Nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, a realização de oficinas.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo Único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica:

Assistente Social;

Psicólogo.

II - da Proteção Social Especial de Média Complexidade :

Assistente Social;

Psicólogo;

Advogado.

III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Assistente Social;

Psicólogo.

Art. 2º Em atendimento às requisições específicas dos serviços socioassistenciais, as categorias profissionais de nível superior reconhecidas por esta Resolução poderão integrar as equipes de referência, observando as exigências do art. 1º desta Resolução.

§1º Essas categorias profissionais de nível superior poderão integrar as equipes de referência considerando a necessidade de estruturação e composição, a partir das especificidades e particularidades locais e regionais, do território e das necessidades dos usuários, com a finalidade de aprimorar e qualificar os serviços socioassistenciais.

§2º Entende-se por categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços aquelas que possuem formação e habilidades para o desenvolvimento de atividades específicas e/ou de assessoria à equipe técnica de referência.

§3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

Antropólogo;

Economista Doméstico;

Pedagogo;

Sociólogo;



Terapeuta ocupacional; e
Musicoterapeuta.

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

Assistente Social
Psicólogo
Advogado
Administrador
Antropólogo
Contador
Economista
Economista Doméstico
Pedagogo
Sociólogo
Terapeuta ocupacional

Art. 4º Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir:

- I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
- II – Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do CNAS



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Exmo Sr.
DEIMEVAL BORBA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Nesta

Ofício nº 46/2021

Morretes, 21 de julho de 2021

Pelo presente, solicitamos a vossa excelência que desconsidere e retire o ofício encaminhado à esta egrégia Casa de Leis em nome do servidor lotado no CRAS, Sr. Adilson Marcelino Rodrigues, referente a Lei do SUAS.

Justificamos tal solicitação, visto que o CRAS possui uma Coordenação e que a mesma não foi comunicada/autorizada.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA JUNIOR
Secretário Municipal de Ação Social



Palácio Marumbi, Morretes, 28 de julho de 2021.

Ofício nº 106/2021

Assunto: Retirada de expediente.

Prezado Secretário,

Pelo presente, venho diante de Vossa Senhoria, em resposta ao ofício nº 046/2021, protocolado nesta Casa em 21 de julho do corrente ano, informar o que segue.

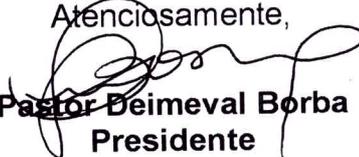
Trata-se de pedido, formulado pelo Secretário Municipal de Ação Social de desconsideração e retirada de ofício/expediente protocolado nesta Casa de Leis pelo técnico de referência do CRAS – Sr. Adilson M. Rodrigues, através do Centro de Referência de Assistência Social deste Município, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 2.271/2021 – que dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do município de Morretes e dá outras providências.

Entendendo que, a autoridade do Secretário está pautada na sua superioridade hierárquica diante dos servidores lotados na sua pasta, o mesmo deveria determinar internamente que o servidor formalizasse a retirada do expediente, sob pena de desobediência/insubordinação. Esta Casa somente poderia proceder a desconsideração do ofício se a manifestação de vontade viesse do seu proponente.

Assim sendo, informo-lhe que ambos os expedientes serão encaminhados em anexo ao citado Projeto de Lei para análise dos Vereadores nas Comissões competentes.

Aproveito o ensejo para renovar os nossos sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO SENHOR ALEXANDRE ROCHA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
NESTE MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

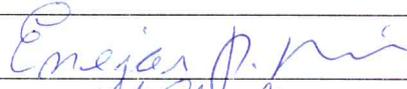
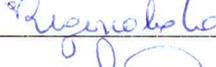
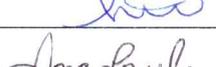
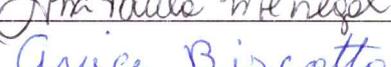
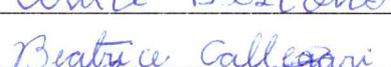
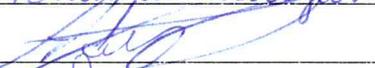
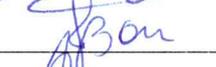


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

| VEREADOR | ASSINATURA | DATA / HORÁRIO |
|-------------------------|---|----------------|
| Pastor Deimeval Borba |  | |
| João Vitor Peluso |  | 29/07/21 |
| Celso Ferreira de Souza |  | 30/07/21 |
| Isael Alves |  | 30/07/21 |
| Airton Tomazi |  | 03/08/21 |
| Júlio Cesar Cassilha |  | 29/07/2021 |
| Mauro Cardoso de Pontes |  | 29/07/21 |
| Elói Nogueira |  | 29/07/21 |
| Marcela da Silva Elias |  | 29/07/21 |
| Fabiano Cit |  | 29/07/21 |
| Luciane Costa Coelho |  | 30/07/21 |



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

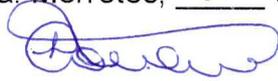
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 02 de agosto de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de agosto de 2021.

Ofício nº 009/2021
Assunto: Solicitação.

Senhor Presidente,

Após reunião desta Comissão para a discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 2.271/2021, venho através do presente solicitar à Vossa Excelência para que interceda junto ao Poder Executivo no sentido de convocar um representante da Procuradoria/Secretaria competente para que o mesmo possa proceder esclarecimentos acerca do referido Projeto de Lei na próxima sessão desta Comissão, que realizar-se-á no dia 09 de agosto do corrente ano, às 9 horas, nas dependências desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

Defiro
 Indeferido

Assinatura
02/08/21

EXMO. SR. PASTOR DEIMEVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de agosto de 2021.

Ofício nº 0110/2021

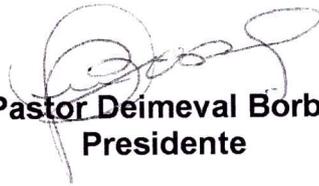
Assunto: Encaminhamento de Ofício da Comissão.

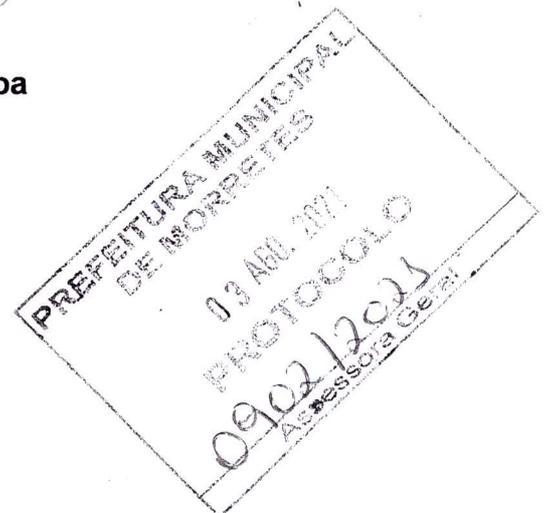
Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar, para atendimento desta Municipalidade, o Ofício nº 009/2021 expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita o comparecimento de um representante da Secretaria competente para proceder esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 2.271/2021, no dia 09 de agosto do corrente ano, às 9h00min, nas dependências desta Casa.

Certos do pronto atendimento, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

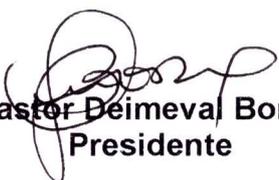
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 03 de agosto de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.

Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.

Vereador Isael Alves da Silva

EXMO. SENHOR. ISRAEL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

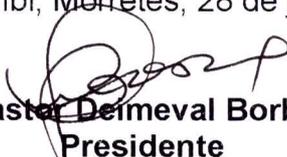
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

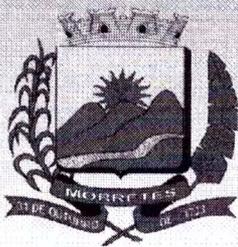
Palácio Marumbi, Morretes, 28 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 03 de agosto de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.


Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.


Vereador _____

EXMO. SENHOR. Etoí NOGUEIRA
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 437/2021 – GAB.

Morretes, 05 de agosto de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

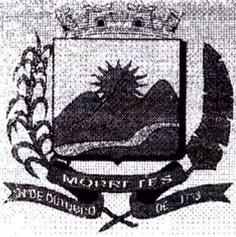
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminhamos a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 110/2021 que encaminhou o Ofício nº 009/2021 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, confirmamos a presença das seguintes autoridades na Sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2021 às 09hs:

- Dra Mariana Tomé Pedroso – Procuradora Geral do Município.
 - Alexandre Rocha Júnior – Secretário Municipal de Ação Social.
- Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



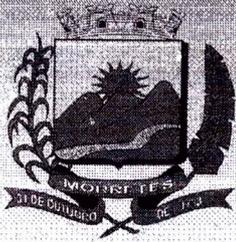
Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 09/08/2021

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando os Vereadores Luciane Costa Coelho, João Vitor Peluso e Isael Alves da Silva, membros da Comissão, e demais presentes conforme lista de presença em anexo, destacando a presença do Secretário Municipal de Ação Social, Alexandre Rocha Junior, da Diretora da Secretaria Municipal de Ação Social, Maria Cristina M. Pinto e da Procuradora Geral do Município, Mariana Tomé Pedroso. Primeiramente a Presidente Luciane Costa Coelho declarou aberta a presente sessão e logo iniciou colocando em pauta o Projeto de Lei nº 2.271/2021 que "Dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências", onde o Secretário, Senhor Alexandre fez o uso da palavra apresentando o referido Projeto de Lei para melhor esclarecer aos Vereadores de como será a aplicabilidade do mesmo, posteriormente a Senhora Maria Cristina também fez o uso da palavra complementando a fala do Secretário e relatando que a regulamentação da política de assistência social e o sistema único de assistência social é um ato de suma importância para nortear as ações e trabalhos da pasta. Dando sequência a Vereadora Luciane Costa Coelho questionou sobre como seria feita a contratação de pessoal e a Procuradora, Dra. Mariana esclareceu que será através de concurso público que será realizado futuramente. Posteriormente o Vereador João Vitor Peluso indagou sobre a possibilidade de o Poder Executivo encaminhar a estimativa de impacto financeiro e a Procuradora informou a inviabilidade pelo projeto se tratar de uma implementação gradativa e estudada conforme as necessidades. Concluindo a participação dos representantes do Poder Executivo, os mesmos indagaram se havia mais alguma questão a ser esclarecida e, não havendo, agradeceram a oportunidade e se ausentaram do

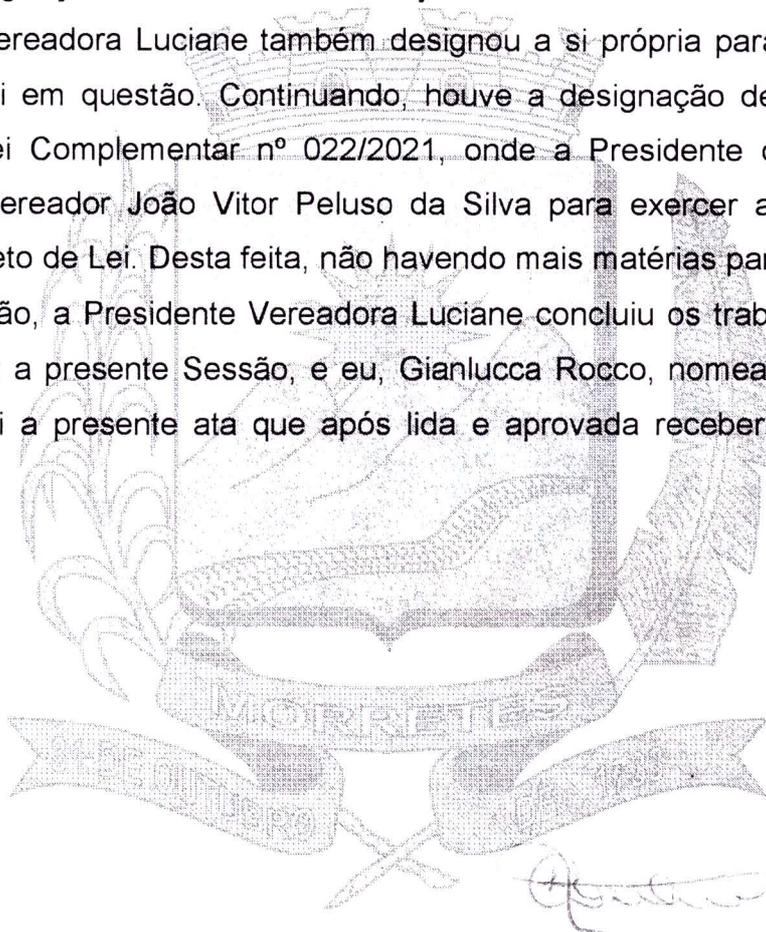


Câmara Municipal de Morretes

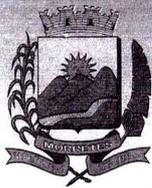
ESTADO DO PARANÁ



local. Continuando a reunião, ficaram presentes os Vereadores membros, e houve a apresentação e votação do parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.263/2021, expedido pelo relator Vereador Isael Alves da Silva, sendo que o mesmo foi aprovado por unanimidade pela Comissão. Em sequência houve a designação de relatoria do Projeto de Lei nº 2.271/2021, onde a Presidente Luciane designou a si própria como relatora do presente Projeto. Ato contínuo houve a designação de relatoria do Projeto de Lei nº 2.272/2021, onde a Presidente, Vereadora Luciane também designou a si própria para relatoria do Projeto de Lei em questão. Continuando, houve a designação de relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, onde a Presidente da Comissão designou o Vereador João Vitor Peluso da Silva para exercer a relatoria do presente Projeto de Lei. Desta feita, não havendo mais matérias para apreciação desta Comissão, a Presidente Vereadora Luciane concluiu os trabalhos, dando por encerrada a presente Sessão, e eu, Gianlucca Rocco, nomeado secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.




Isael Alves
Vereador



LISTA DE PRESENÇA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2021.

1. Ana Paula da Silva - Ass. Jur. Previdenciária
2. Israel Oles da Silva - Vereador
3. Dirlin C. N. Machado - Assessora
4. Maria Cristina M. C. Pinto - Diretora SMAS
5. João Vitor Pecher da Silva Vereador
6. FARIANO CIT. - VEREADOR
7. LUIS FARIANO ZACARIAS FERREIRA - ASSESSOR
8. Daniele de Lima Alves Sanchez - Procuradora da Câmara
9. Mariona Tomi Pedrosa - Procuradora Geral do Município
10. Ailton Tamazi - Vereador
11. Elói Aguiar - Vereador
12. Alexandre Rocha Jr. - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
13. Larissa Costa Coelho - VEREADORA
14. Elaine Wany - ASSESSORA PARLAMENTAR
15. GIANIUCA BOCCO - DIRETOR LEGISLATIVO
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de agosto de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de agosto de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI N° 2.271/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre a política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 07 de Julho de 2.021, o projeto de lei 2.271/2021, foi protocolado nesta Casa, posteriormente na data de 28 de Julho de 2021, foi encaminhado à esta Comissão, e por fim, em 03 de Agosto de 2.021, o Vereador Elói Nogueira, foi designado relator.

Análise

Em estudo ao Projeto de Lei n° 2.271/2021, o Vereador Elói Nogueira, designado relator, tem posicionamento favorável ao presente, já que em análise, e juntamente ao parecer jurídico desta Casa de Leis, não foram constatadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades na matéria.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2021.


Vereador Elói Nogueira
Elói Nogueira
Relator


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS
SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº2271/2021**

SUMULA “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 07 de Julho de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 08 de Junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 03 de Agosto a Presidenta desta comissão, Vereadora Marcela da Silva Elias, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

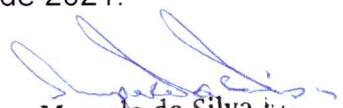
Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2271/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa, a reunião realizada dia 09 de Agosto, o vereador designado relator tem o parecer Favorável ao prosseguimento do projeto, ciente da importância do Projeto para as realizações de novos projetos e da melhoria no atendimento aos munícipes.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2021.


Isael Alves da Silva


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de agosto de 2021.

Ofício nº 010/2021

Assunto: Solicitação.

Senhor Presidente,

Após reunião desta Comissão para a discussão e deliberação dos Projetos de Leis Ordinária nº 2.271/2021 e Complementar nº 022/2021, venho através do presente solicitar à Vossa Excelência para que interceda junto ao Poder Executivo no sentido de:

Quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021, considerando a análise mais aprofundada do texto do projeto, percebeu-se a necessidade de adequar alguns pontos específicos para melhor entendimento e coerência do texto como um todo, especialmente na distribuição dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e numeração do artigo 23 – que ficou bastante extenso e confuso.

Assim, requeremos a possibilidade de que seja revista:

- Artigo 11, inciso I – alterar “Município”, para Secretaria de Ação Social – como órgão municipal gestor da política de assistência social.
- Artigo 23 – reformulação do parágrafo (1º??) e melhor reorganização da estrutura. E esclarecimento quanto ao termo utilizado “equipamentos”.
- Artigo 25 – inclusão dos Conselhos conforme consta no anexo I do Projeto;
- Artigo 37, § 3º, seguindo as legislações federal e estadual, que seja incluído ao final do texto: “ sob a fiscalização do Ministério Público”.
- Possibilidade de alterar o cargo de Coordenador dos Programas, para profissional de nível superior das áreas afins, conforme recomendação da Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011 do CNAS.
- Encaminhamento do TAC com o Ministério Público referente ao mérito do presente Projeto, bem como esclarecimentos quanto a forma que se dará o provimento dos cargos previstos no Projeto que deverão ser advindos de concurso público, uma vez que não compõe o organograma da Prefeitura (Cuidador e auxiliar de cuidador) e,



ainda, estimativa/cronograma a curto e longo prazo dos gastos de contratação – implementação de todos os programas.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, adotando o Parecer exarado pela Procuradora da Casa, requer seja encaminhado o estudo de impacto-financeiro, bem como listagem dos débitos existentes e passíveis de serem objeto do presente projeto.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. PASTOR DEIMEVAL BORBA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES .
MORRETES - PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de agosto de 2021.

Ofício nº 0122/2021

Assunto: Encaminhamento de Ofício da Comissão.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar, para atendimento desta Municipalidade, o Ofício nº 010/2021 expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita que adequações e informações referentes aos Projetos de Leis Ordinária nº 2.271/2021 e Complementar nº 022/2021.

Certos do pronto atendimento, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Delmeval Borba
Presidente



**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 29/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.271/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária nº 29/2021, que *“dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 29/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.271/2021

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências para análise dos Colendos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Ordinária nº 29/2021, que “*dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências*”.

Considerando que as políticas sociais se resumem ao conjunto de intervenções políticas de caráter distributivo, voltadas para assegurar o exercício dos direitos sociais da cidadania e impulsionar a segurança e coesão da sociedade por meio do acesso e utilização de benefícios e serviços sociais, considerados como necessários para promover a justiça social e o bem-estar dos membros da comunidade, cabe ao Município a organização e o planejamento das estratégias para a aplicação das políticas sociais em seu território.

Em tempos passados, as políticas sociais não eram objetos de garantia constitucional ou infraconstitucional, porém, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, as políticas sociais foram reconhecidas como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico.

O art. 194 da CRFB é um ato normativo¹ que demonstra o reconhecimento e a previsão constitucional, ao caracterizar a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A política de assistência social, especialmente, encontra-se delineada² no art. 203 da CRFB como proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social.

Nesta perspectiva, foi conferido um destaque fundamental à ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, atribuindo o direito do cidadão que dela necessita como um dever do Estado.

Com o advento da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Lei Federal de 8.742, de 07 de dezembro de 1993, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Neste diapasão, o art. 11 da LOAS estabelece³ que as ações socioassistenciais se realizam de forma articulada nas três esferas de governo, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Cumpre-nos ressaltar que os Estados, Municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização, que se manifestam na elaboração das Constituições Estaduais, Leis

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

² Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

³ Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Orgânicas e Leis Ordinárias ou Complementares. E esta auto-organização do Ente permite a estruturação dos demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a auto legislação, que tutelar a acerca das diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas de cada localidade, e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da assistência social pelos demais Entes Federados, a fim de alcançarmos a concretude dos direitos fundamentais.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os Municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. É preciso ressaltar que o mencionado Pacto de Aprimoramento do SUAS possui força cogente, isto é, é de observância obrigatória pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, com fulcro no inciso II do art. 18⁴ da LOAS.

Observa-se que a presente orientação se fundamenta no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS, aprovado pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Considerando a justificativa apresentada, faz-se imperiosa a apresentação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2021, haja vista os apontamentos realizados pela e. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Ofício nº 10/2021.

Em relação aos apontamentos realizados, esclarece-se:

⁴ Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social; II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social; (...)

- Acata-se a sugestão de substituição da Terminologia “Município” para “Secretaria de Assistência Social”, no artigo 11, inciso I, eis que torna mais específico o artigo, evitando eventuais distorções de interpretação futuras;
- Reformulamos o artigo 23, estabelecendo-se de forma clara e pormenorizada a estrutura do órgão gestor da Política de Assistência Social no Município. Na mesma esteira, acrescentamos o § 2º ao artigo 24, com a definição da expressão “equipamentos sociais”. Neste ponto, oportuno aclarar que “equipamento social” é a terminologia utilizada para se referir às unidades públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento à população vulnerável, a exemplo do CREAS e do CRAS, tratados neste Projeto de Lei;
- Acatamos a sugestão para alteração do artigo 25, para a inclusão dos Conselhos Municipais da forma descrita anteriormente no anexo I;
- Neste ponto, insta destacar que o anexo I resta excluído do presente Projeto de Lei, considerando que o corpo da Lei não se faz menção ao anexo, não havendo prejuízo;
- Acatamos, a título de complementação, a sugestão de alteração do artigo 37, §3º, passando a constar expressamente a fiscalização do Ministério Público na eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Esclarecemos que as imposições proibitivas da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedem a criação de novos cargos, empregos e funções que impliquem em aumento de despesas⁵ não será empregada, nem recairá sob o presente Projeto de Lei, especialmente quanto à composição da “*assessoria jurídica, composta por pelo menos 1 (um) advogado, para atender às questões relativas à Política de Assistência Social*”, dois agentes sociais e um assistente administrativos.

Explicamos.

⁵ Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

As mencionadas criações de cargos da Minuta de Lei em comento são decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 0001806-93.2017.8.16.0118, firmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Morretes, que serão preenchidos após a realização de concurso, em conformidade com o TAC n° 0092.18.000644-4, que trata sobre a necessidade de realização de concurso para preenchimento dos cargos de advogados públicos da assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal.

Considerando que os TACs são, além de se caracterizarem como meios idôneos para a resolução rápida e efetiva de conflitos envolvendo os direitos coletivos sem a necessidade de se recorrer à via judicial, em síntese, decisões com força decisiva e irrecorríveis, assim como são as sentenças judiciais, pois admitem soluções de conflitos pela via extrajudicial, justamente para desafogar o Poder Judiciário, e todas essas decisões encontram respaldo legal e com força executiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta perspectiva, poderá ser afastada excepcionalmente, nos termos do seu art. 19, inciso IV:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Ademais, cumpre-nos ressaltar que caso o obrigado, na presente hipótese, deixasse de honrar o compromisso firmado no TAC, sem qualquer justificativa, a única alternativa aplicável seria a propositura da ação de execução⁶, e por esta razão,

⁶ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. 1. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 443.407/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006, p. 106), encontra-se em plena

considerando que a ação executiva se destina ao cumprimento dos termos do TAC, este se reveste de todos os efeitos de uma sentença judicial perante o Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, a imposição acordada entre o Município de Morretes e o Ministério Público do Estado do Paraná acerca da necessidade de contratação de profissionais para atuação exclusiva no Sistema Único de Assistência Social, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta não observará os limites contidos, no que versa acerca das despesas total com pessoal, isto é, ainda que a limitação de custos com os colaboradores se encontre excedido, a consequência, ora a suspensão da criação de cargos e funções até a sua respectiva redução não aflige a presente proposta legislativa.

- Em relação à forma de provimento dos cargos previstos no projeto, esclarece-se que se darão por meio de concurso público, na forma do artigo 19, inciso I, em conformidade com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, considerando que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, trata da proibição de alguns atos na ocorrência do estado de calamidade previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até a data de 31 de dezembro de 2021, sendo um deles a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos. E, tendo em vista que ainda enfrentamos a pandemia instaurada pelo vírus SARS-CoV-19, que causados da doença infecciosa popularmente conhecida como Covid-19, isto é, confrontamos um estado de calamidade, o Município de Morretes encontra-se inviabilizado da promoção de concurso público para nomeação dos agentes até o final deste ano.

vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. No referido julgamento, ficou consignado que a Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou. 2. Recurso especial provido para reconhecer a força executiva do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Curitiba e a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da execução." (REsp 828319 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0059261-5 ; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Data da Publicação de 08/02/2011)

É bem verdade que, assim que a legislação federal permitir, o Município de Morretes deverá promover a realização de certame para preenchimento dos cargos previstos nesta Minuta de Lei, em observação à advertência constitucional.

- Por fim, quanto ao Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário solicitado, este se qualificaria como prescindível, visto que, conforme exposição anterior, a Minuta em comento é derivada de Termo de Ajustamento de Conduta, ato que não se sujeita ao impacto financeiro orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao que se refere o seu art. 19, inciso IV, acima mencionado.

Contudo, sendo este uma das exigências apresentadas pelo Poder Legislativo, o Município encaminha o Estudo requerido, mesmo considerando que este não poderá afetar de qualquer forma a tramitação do presente Projeto de Lei.

Segue, portanto, o Substitutivo ao projeto de lei registrado sob o nº 2.271/2021, com as alterações devidas e explanações apontadas.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.271/2021

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. A Política de Assistência Social no Município de Morretes tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I** – O Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II** – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e
- III** – O Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

- I** – A proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do imposto das

fragilidades sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia de dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II – A vigilância socioassistencial, que se preocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III – A defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. São princípios da Política de Assistência Social no Município de Morretes:

I – Universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo cumprimento dos encaminhamentos pertinentes ou superação das dificuldades apresentada as exceções previstas em lei;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES

Art. 6º. São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – A descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II – A primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social:

III – A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV – A priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V – A articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;

VI – A complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII – A articulação com as demais políticas públicas:

VIII – O atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.

Capítulo III

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes – SUAS, conforme a organização administrativa descrita nesta Lei, e possui os seguintes objetivos:

I – Constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II – Financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III - Implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social; e

IV - Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º. O SUAS - Morretes comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I - Matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II - Descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III - Territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social; e

IV - Controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Comissões Locais de Assistência Social, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º. O SUAS - Morretes atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que o rege.

Art. 10. São destinatários da atuação do SUAS - Morretes, as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 11. Integram o SUAS - Morretes:

I - A Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social; e

III - As entidades e as organizações de assistência social existentes no Município de Morretes, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

a) São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços continuados, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

b) São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS; e

c) São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social e coordenador do SUAS – Morretes:

I – Consolidar a assistência social como política pública de Estado;

II – Regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os quais os auxílios-natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;

III – Promover e garantir aos beneficiários de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

IV – Executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria público e privado, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – Morretes;

V – Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social;

VI – Prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

VII – Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais Entes Federados;

VIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior

vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, ouvido o CMAS;

IX – Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

X – Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Bolsa Família – PBF;

XI – Elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;

XII – Disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência social;

XIII – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no âmbito do Município;

XIV – Viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XVI – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVII – Formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores e conselheiros que integram o Suas – Morretes e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVIII – Elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FUMAS;

XIX – Garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento dos Conselhos;
e

XX – Expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O Município celebrará contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II – Proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 14. A proteção social especial se subdivide em:

I – Serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado; e

II – Serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 15. As proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 11 desta lei.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS - Morretes, em interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação

de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I – As situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios; e

II – Tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no SUAS – Morretes, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 17. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

I – Elaborar e atualizar diagnósticos socioterritoriais relacionados as vulnerabilidades, riscos, demanda de serviços e benefícios;

II – Contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III – Monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

IV – Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial e atendimentos realizados; orientar quanto aos procedimentos de registro das informações zelando pela padronização e qualidade destes; e

V – Fornecer informações e indicadores às unidades da rede socioassistencial, CRAS e CREAS visando auxiliar na busca ativa, subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços, coordenar o processo de preenchimento dos

questionários do Censo SUAS, dentre outros.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES DO SUAS

Art. 18. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS.

Parágrafo único. Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo dos Trabalhadores do SUAS que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social são organizados e observarão notadamente:

I – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especificam nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II – Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Morretes, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III – A política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;

IV – A gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade dos serviços socioassistenciais e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;

V – As especificidades do exercício profissional, decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VI – A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho; e

VII – A garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções políticas e ideológicas.

Art. 20. A presente Lei assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Trabalhadores do SUAS:

I – Universalidade: abrange todos os trabalhadores que integram os diferentes processos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Morretes; e

II – Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 21. A equipe de referência do SUAS é constituída de 03 (três) cargos:

I – Profissional de Nível Superior – PNS do SUAS;

II – Técnico do Sistema Único de Assistência Social – Técnico do SUAS;

III – Auxiliar do Sistema Único de Assistência Social – Auxiliar do SUAS.

Art. 22. As atribuições de cada um dos cargos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social são assim descritas:

I – Cargo PNS do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Apoio e Infraestrutura;

II – Cargo técnico do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura;

III – Cargo auxiliar do SUAS: compreende as categorias profissionais que realizam atividades, sob supervisão, e que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, profissionalizante para a atuação nas áreas estruturantes de Assistência Social, Informação e Comunicação, Apoio e Infraestrutura.

Art. 23. O SUAS Morretes contará em sua equipe de referência do quadro efetivo com profissionais habilitados com registro no respectivo Conselho de Classe, e será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no Município, com a seguinte composição:

I – Secretaria da Assistência Social, representada pelo Secretário Municipal, é o responsável pelo aprimoramento da gestão da Política Assistencial Social, planejamento, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas, assessorando tecnicamente as ações propostas pelo Município;

II – Diretoria de Assistência Social, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, respondendo às necessidades humanas da população do Município, de forma integral e centrada nas situações de risco social. Tem a atribuição de monitorar as ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado e qualificado das mulheres, no âmbito da rede de atendimento à mulher em situação de violência, coordenando programas sociais e educativos que promovam o desenvolvimento de concepções de diferença, diversidade, alteridade e identidade, etnocentrismo, estereótipo, com intuito de se inibir o preconceito, o racismo, o sexismo e as discriminações, orientando os integrantes das mais diversas unidades vinculadas à Secretaria;

III – Coordenação de Gestão do SUAS, com a atribuição de assegurar, difundir, planejar, articular e controlar a gestão da política pública de Assistência Social, de forma qualificada e profissional, por meio a promoção de ações que são essenciais à implementação e manutenção do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no Município de Morretes;

IV – Coordenação de Proteção Social Básica – CRAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no Município, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania; e

V – Coordenação de Proteção Social Especial – CREAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de promover atenções socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de

abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 24. Compõe a estrutura mínima do órgão da assistência social os seguintes profissionais:

I – Proteção Social Básica – CRAS:

- a) 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;
- b) 01 (um) Assistente Social;
- c) 01 (um) Psicólogo;
- d) 02 (dois) Técnicos de nível médio, para a função de Supervisor e Operador de Cadastro Único.
- e) 01 (um) Servidor de Serviços Gerais

II – Proteção Social Especial - CREAS:

- a) Média Complexidade:
 - 1. 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;
 - 2. 01 (um) Assistente Social;
 - 3. 01 (um) Psicólogo;
 - 4. 02 (dois) profissionais de nível médio, atuando como Agentes Sociais;
 - 5. 01 (um) Auxiliar Administrativo; e
 - 6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.
- b) Alta Complexidade:
 - 1. 01 (um) Coordenador, com formação de nível superior, preferencialmente Assistente Social, referenciado para até 20 (vinte) usuários acolhidos em, no máximo, 2 (dois) equipamentos;
 - 2. 01 (um) Assistente Social, sendo um profissional para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
 - 3. 01 (um) Psicólogo, sendo 01 (um) profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
 - 4. 01 (um) Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica,

sendo 01 (um) profissional até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde);

5. 01 (um) Auxiliar de Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno;

6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

§1º Os equipamentos sociais descritos neste artigo contarão com assessoria jurídica, composta por pelo menos 01 (um) advogado, para atender às questões relativas à Política de Assistência Social;

§2º Entende-se por equipamento social as unidades públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento à população vulnerável, por exemplo, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua, dentre outros públicos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. Compete ao Município de Morretes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Lei Municipal nº 122/2010.

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito Municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; e

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI – Regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social; e

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local; e

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, contrapartida; e

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.

IX – Gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social; e

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

X – Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, fortalecendo a rede de atendimento;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas; e

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, garantindo alocação no Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS; e

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Municipal de Assistência Social.

XII – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; e

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XIV – Garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI – Implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite -CIT; e

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII – Promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça; e

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XVIII – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XIX – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XX – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da Gestão Municipal;

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII – Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os Municípios e as Entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI – Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXIX – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; e

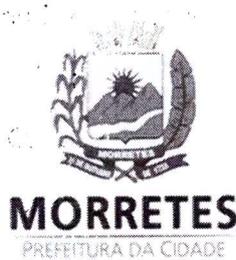
XXXI - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Art. 26. Constituem Conselhos inerentes a Política de Assistência Social:

I – Conselho de Assistência Social,

II – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho da Pessoa Idosa.



- IV** – Conselho da Pessoa Com Deficiência,
- V** – Conselho da Mulher; e
- VI** – Conselho de Habitação de Interesse Social.

Capítulo IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município de Morretes.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, e deverá contemplar:

- I** – Diagnóstico socioterritorial;
- II** – Objetivos gerais e específicos;
- III** – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - Ações e estratégias para a sua implementação e manutenção;
- V** – Metas estabelecidas;
- VI** – Resultados e impactos esperados;
- VII** – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** – Cobertura da rede prestadora de serviços;
- X** – Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- XI** – Tempo de execução.

Capítulo V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei será feito com recursos da União, do Estado e do Município, por

meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 29. Os recursos do cofinanciamento do SUAS – Morretes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social / NOB – RH.

Capítulo VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. O Fundo Municipal da Assistência Social – FUMAS, tem o objetivo de alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município de Morretes.

§ 1º O FUMAS será regido pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, observadas as diretrizes e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 2º Fica assegurada ao FUMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável ao mesmo;

Art. 31. Constituem receitas do FUMAS aquelas previstas no capítulo VII, da Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 32. Podem ser beneficiários dos recursos do FUMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 33. O órgão gestor do FUMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como

realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.

Art. 34. O orçamento do FUMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 35. O saldo apurado em balanço no final do exercício será reprogramado, e repassado à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Morretes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, conforme as competências descritas na Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 37. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva de nível superior, conforme NOB-SUAS/2005.

Art. 38. O CMAS – Morretes compor-se-á de 12 (doze) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do SUAS – Morretes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS – Morretes, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, será discriminado nos termos do regulamento desta lei.

Art. 39. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição

do CMAS – Morretes, nos termos do inciso II do art. 38 desta lei:

I – Representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II – Entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 11 desta lei e regularmente inscritas no CMAS – Morretes;

III – Representante do Trabalhador da Política de Assistência Social: trabalhador do SUAS – Morretes vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 40. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitido recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez poderá retornar ao CMAS – Morretes em mandato subsequente, representando outra entidade.

Art. 41. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS- Morretes serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 42. Os membros do CMAS – Morretes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 43. Os membros do CMAS – Morretes serão designados e empossados por ato do Prefeito.

Art. 44. A organização e o funcionamento do CMAS - Morretes serão definidos no regulamento e regimento interno.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ATA DE REUNIÃO

Aos 24 de outubro de 2018, às 10h00min, nas dependências do Salão do Júri da Comarca de Morretes, reuniram-se a Promotora de Justiça, bem como a Secretária de Assistência Social, a Diretora de Assistência Social, a Assistente Social do CREAS, o Coordenador do CRAS, a Assistente Social do 13º URATE e o Procurador Jurídico do Município, com a finalidade de fixar as Cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta, a ser firmado no bojo dos autos nº 1806-93.2017.8.16.0118:

i. Em 30 dias será apresentado o Projeto da Lei do SUAS e, após a aprovação de tal lei pelo Poder Legislativo, haverá a regularização do Plano de Cargos e Salários, protocolando-o no prazo de 90 dias na Câmara Municipal;

ii. Quanto à equipe do CRAS, o assistente social Clodoaldo Tonetti continuará exercendo interinamente a Coordenação do CRAS e será oficialmente nomeado após a aprovação do Plano de Cargos e Salários;

iii. Acerca da estrutura física do CRAS, será adaptada visando a privacidade do usuário, instalando-se duas portas, uma no salão da entrada e outra no salão do atendimento, no prazo de 30 dias;

iv. Em que pese a quantidade de famílias credenciadas no Cadastro Único - atualmente estipulada em 2.600 - ultrapassar o que corresponde à equipe mínima, chegou-se a conclusão que a equipe técnica, hoje existente supre a demanda do CRAS;

v. Quanto à estrutura física do CREAS, restou estipulado o prazo de 30 dias para apresentação de uma planta baixa acerca da reforma necessária, além de 60 dias para execução desse projeto, após a aprovação pelo Ministério Público;

vi. Será acrescentado ao projeto a instalação do telefone com ramais para as salas das técnicas;

vii. No que diz respeito à estrutura pessoal do CREAS serão chamados dois agentes sociais para exercer a atividade de abordagem de usuários e um assistente administrativo para atuar junto às funções administrativas necessárias, os quais serão devidamente capacitados;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

viii. Em relação ao advogado, esse será contratado por meio de concurso público previsto no TAC do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000644-4, o qual será nomeado para atuação exclusiva na Assistência Social;

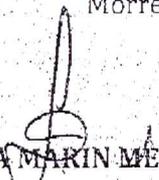
ix. A respeito do cargo de Coordenador do CREAS, será substituída a atual coordenadora, com a nomeação de um profissional técnico da área da assistência social, que atuará de forma interina até a aprovação do Plano de Cargos e Salários, quando serão nomeados para o cargo de Coordenador;

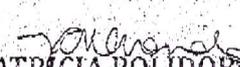
x. Em razão do previsto no item anterior, será convocado um profissional da assistência social do concurso vigente para atuar junto ao CREAS;

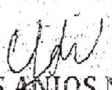
xi. O prazo para a convocação dos profissionais mencionados nos itens vii, ix e x será de 30 (trinta) dias.

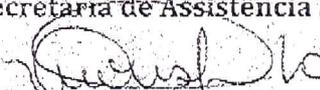
Eu, Simonatto Ana Maria Ostrovski Simonatto Schneider, Assessora de Promotoria, secretariei o ato.

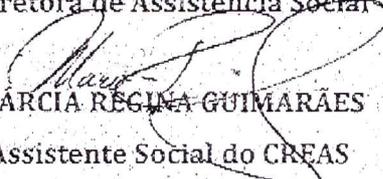
Morretes, 24 de outubro de 2018.


DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça

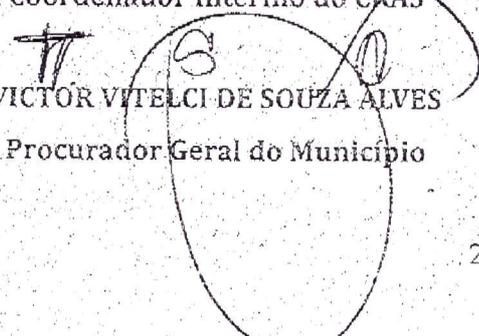

PATRICIA POLIDORO MIRANDA
Secretária de Assistência Social


QUEILA DOS ANJOS NOGUEIRA
Assistente Social do 13º URATE Paranaguá


MARIA CRISTINA MORAES DA C. PINTO
Diretora de Assistência Social


MARCIA REGINA GUIMARÃES
Assistente Social do CREAS


CLODOALDO TONETTI

Coordenador Interino do CRAS

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
Procurador Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MORRETES

AUTOS Nº 0001806-93.2017.8.16.0118

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, ajuizada em face do Município de Morretes em face do Município de Morretes.

As partes informam que formularam acordo nos termos da Ata de Reunião anexa.

Em decorrência do acordado, as partes postulam a suspensão da presente ação e da multa cominada na decisão liminar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova suspensão, caso se faça necessário para o cumprimento integral do acordo.

O Município de Morretes compromete-se a juntar nos autos, nos prazos estipulados no acordo, conforme o vencimento de cada ação a ser desenvolvida, documentos que comprovem o cumprimento destas.

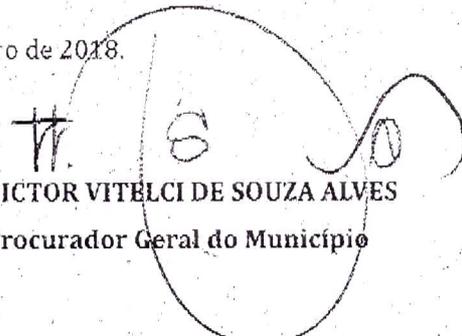
Em havendo o descumprimento do pactuado, mesmo que parcial, convencionou-se pela continuidade da incidência da multa.

Havendo o cumprimento integral do pactuado, acordam as partes pela extinção da multa até agora transcorrida.

Pugnam as partes pela homologação do acordo.

Morretes, 24 de outubro de 2018.


DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça


VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações da Procuradoria Geral do Município conforme CI nº 601/2021, que solicitou o parecer para elaboração do estudo do impacto financeiro; para criação dos cargos, conforme gráfico abaixo discriminados:

| CARGOS | VAGAS | SALARIOS | ENC. INSS | ENC. FGTS | TOTAL MÊS | TOTAL 13/ MESES |
|---------------------------|-------|-----------------|-----------------|---------------|-----------------|-------------------|
| Advogado | 01 | 5.000,00 | 1.050,00 | 400,00 | 6.450,00 | 83.850,00 |
| Assistente Administrativo | 01 | 1.100,00 | 231,00 | 88,00 | 1.419,00 | 18.447,00 |
| Cuidadora Idoso | 01 | 1.100,00 | 231,00 | 88,00 | 1.419,00 | 18.447,00 |
| TOTAL GERAL | | 7.200,00 | 1.512,00 | 576,00 | 9,288,00 | 120.744,00 |

Com base no demonstrativo as despesas no mês de R\$ 9.288,00 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais), em doze meses de salários e o 13º salário, encargos INSS e FGTS importará em **R\$ 120.744,00** (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais); nos cargos previstos.

A Prefeitura Municipal, na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, instituída nos termos da presente Lei, obedece aos princípios norteadores da administração pública, adotando o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento social e, criando novo quadro geral de cargos, com a identificação do número e remunerações, organograma geral e respectivas funções.

Despesa anual com Pessoal até a presente data é de 49,40%, de conformidade com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da RGF anexo I; e com o valor previsto neste estudo irá ter um acréscimo de 0,43%; totalizando percentual em 49,61% de despesas.

Esta solicitação de novos cargos em atendimento de utilização de 100% dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), produzirá um acréscimo na despesa financeira na ordem de **R\$ 120.744,00** (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais); não afetando consideravelmente o orçamento.

Morretes, 24 de maio de 2021.


Valdemiro Conforto Costa
Contador – Portaria 064/2021
Tc Cont Reg 034.854/0 Pr


De Acordo
Cesar Pereira
Secretario da Finanças

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2021.

Mem. Int. 102/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.271/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 que “Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

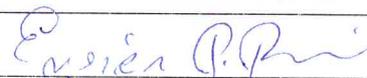
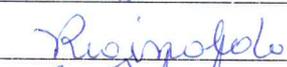
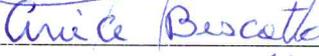
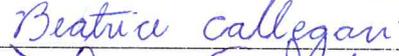
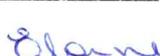


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2021.


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

| VEREADOR | ASSINATURA | DATA / HORÁRIO |
|-------------------------|---|----------------|
| Pastor Deimeval Borba |  | 29/11/2021 |
| João Vitor Peluso |  | 01/12/21 |
| Celso Ferreira de Souza |  | 02/12/21 |
| Isael Alves |  | 29/11/21 |
| Airton Tomazi |  | |
| Júlio Cesar Cassilha |  | 29/11/2021 |
| Mauro Cardoso de Pontes |  | 29/11/21 |
| Elói Nogueira |  | 29/11/21 |
| Marceia da Silva Elias |  | 29/11/21 |
| Fabiano Cit |  | 29/11/2021 |
| Luciane Costa Coelho |  | 29/11/21 |



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2021.

Mem. Int 092/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 que "Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30 / 11 / 2021


Assinatura

Janiele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.271/2021 (**SUBSTITUTIVO**)

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a política de assistência social e institui o sistema único de assistência social do Município de Morretes e dá outras providências”.

Sobrevindo o presente projeto SUBSTITUTIVO para nova análise jurídica e realizada sua atenta leitura, esta Procuradoria, em princípio reitera as disposições já contidas em parecer jurídico anterior, não havendo inconstitucionalidades a serem apontadas.

De igual forma, no que se refere as readequações efetuadas pelo Executivo por solicitação dos membros de Comissão, Vereadores desta Casa, observa-se que as alterações feitas também não possuem inconformidades jurídicas.

Na realidade as mudanças não alteraram o sentido normativo das disposições constantes do projeto originário, apenas favoreceram uma melhor interpretação dos artigos, deixando-os mais compreensíveis e tecnicamente mais adequados.

Além disso, o presente substitutivo trouxe a complementação quanto às informações referentes a criação dos novos cargos de advogado, assistente administrativo e cuidador de idoso, os quais atenderão especificamente a Rede de Proteção, apresentando também a estimativa (estudo) de impacto orçamentário-financeiro referente as despesas a serem criadas no valor de R\$ 120.744,00 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais) considerados 13 meses.

Pois bem, no que se refere ao estudo de impacto, embora o expediente apresentado não esteja tecnicamente elaborado de acordo com os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a Secretaria Municipal da Fazenda por meio da Contadoria Municipal atestou que a despesa criada não afetará consideravelmente o orçamento. O estudo não se apresenta tecnicamente inadequado posto que o Impacto Orçamentário-Financeiro constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Quanto à legalidade dos cargos a serem criados, conforme consta em justificativa, existe um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e Ministério, o qual contempla a necessidade de criação desses cargos especificamente na área da Assistência Social do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, de acordo com o TAC em anexo, a criação dos cargos prevista no presente projeto é necessária em atendimento às disposições firmadas no TAC anexo, as quais são equivalentes e possuem o mesmo caráter vinculativo das decisões judiciais, que devem obrigatoriamente serem cumpridas.

Dessa forma, por se tratar de medida de caráter obrigatório contida em TAC equivalente a uma decisão judicial, por esta razão, a vedação proibitiva da restrição à pandemia imposta pelo Governo Federal (Lei Complementar n.º 173/2020) enquadra a criação dos novos cargos como medida excepcional possível, portanto, não há vedação quanto à criação dos cargos pretendida no presente projeto.

Um ponto que devem os Srs. Vereadores prestarem atenção quanto as equipes de referência, observa-se que o projeto contempla nas equipes de referência um **coordenador**, cujo perfil previsto em legislação deve ser: técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais (cf. prevê a NOB/RH e Resolução CNAS nº 17/2011).

Ocorre que o Executivo Municipal resolveu optar por exigir para o cargo de Coordenador que este seja **necessariamente** ocupado por profissional ASSISTENTE SOCIAL (para os casos de Atenção Básica e Especial de Média Complexidade) conforme consta no artigo 24, inciso I, alínea “a” e art. 24, inciso II, alínea a, I.

Para os casos de ALTA COMPLEXIDADE o projeto estabeleceu o Coordenador de nível superior **preferencialmente** Assistente Social, ou seja, não de forma determinante, mas sim preferencial.

De qualquer modo esta Procuradoria não considera ilegal o fato de o projeto restringir o cargo de COORDENADOR elegendo profissionais Assistente Social para ocupá-lo. Isso porque o Município entende que o profissional mais indicado para atuar na área deve ser o Assistente Social.

Dessa forma, quanto ao critério de escolha deste profissional, cabe a autonomia do Município em seu poder discricionário, sendo perfeitamente possível ao **Município editar norma de caráter mais restritivo**.

Porém, devem os Srs. Vereadores analisarem se esta opção do Executivo é a mais benéfica ou vantajosa do ponto de vista do alcance do interesse público pertinente à matéria. Isso porque conforme mencionado a legislação federal NÃO EXIGE que o COORDENADOR seja o profissional ASSISTENTE SOCIAL. A lei só exige que o COORDENADOR tenha nível superior (qualquer profissional com nível superior), não necessariamente ASSISTENTE SOCIAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à técnica legislativa, o projeto em análise está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n.º 95/1988, não havendo necessidades de reajustes redacionais/gramaticais.

Por fim, esta procuradoria não identificou vícios jurídicos no projeto, motivo pelo qual opina pelo seguimento do trâmite da presente proposição a fim de que seja submetida à análise das Comissões desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de dezembro de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

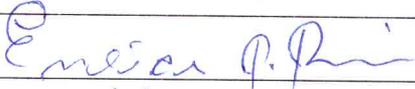
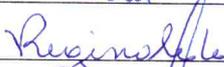
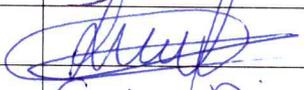
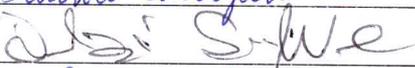
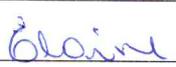


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Parecer Jurídico referente ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 que "Dispõe sobre a política de assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de dezembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

| VEREADOR | ASSINATURA | DATA / HORÁRIO |
|-------------------------|---|----------------|
| Pastor Deimeval Borba |  | 14/12/21 |
| João Vitor Peluso |  | 14/12/21 |
| Celso Ferreira de Souza |  | 14/12/21 |
| Isael Alves |  | 14/12/21 |
| Airton Tomazi |  | |
| Júlio Cesar Cassilha |  | 13/12/2021 |
| Mauro Cardoso de Pontes |  | 13/12/21 |
| Elói Nogueira |  | 13/12/21 |
| Marcela da Silva Elias |  | 14/12/21 |
| Fabiano Cit |  | 14/12/2021 |
| Luciane Costa Coelho |  | 14/12/21 |



REQUERIMENTO Nº 0100/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos Projetos de Lei Ordinária nº 2.271, 2.307 e 2.308/2021 bem como o Projeto de Lei Complementar nº 024/2012, todos de autoria do Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz essencial, considerando ser a última sessão ordinária de 2021 e a real necessidade de apreciação dos referidos Projetos neste ano.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Data 13/12/21
APROVADO

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de dezembro de 2021.

Vereadores:

Marcela da Silva Elias
1ª Secretária

Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.271/2021

| (x) | Comissões | Pareceres | | |
|-----|--|---------------|---------------|-------------------|
| | | (x) Favorável | (x) Contrário | (x) Prazo vencido |
| | Comissão de Constituição, Justiça e Redação | | | |
| | Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão | | | |
| | Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos | | | |
| | Legislação Participativa, Fiscalização e Controle | | | |
| | Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais | | | |

Nesta data, 15/12/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 048/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- Inclusão em pauta.
- Devolução
- Arquivamento
- Providências Jurídicas

Apreciação única: 15/12/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.271/2021

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município de Morretes tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I – O Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e
- III – O Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS.



Capítulo II
DOS OBJETIVOS DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

- I – A proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do imposto das fragilidades sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia de dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;
- II – A vigilância socioassistencial, que se preocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;
- III – A defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política de Assistência Social no Município de Morretes:

- I – Universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo cumprimento dos encaminhamentos pertinentes ou superação das dificuldades apresentada as exceções previstas em lei;
- III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e



V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – A descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II – A primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

III – A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV – A priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V – A articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;

VI – A complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII – A articulação com as demais políticas públicas;

VIII – O atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.

Capítulo III DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob



a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes – SUAS, conforme a organização administrativa descrita nesta Lei, e possui os seguintes objetivos:

I – Constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II – Financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III – Implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social;
e

IV – Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º O SUAS – Morretes comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I – Matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II – Descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III – Territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social; e

IV – Controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Comissões Locais de Assistência Social, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O SUAS – Morretes atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na



legislação que o rege.

Art. 10. São destinatários da atuação do SUAS – Morretes, as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 11. Integram o SUAS – Morretes:

I – A Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social; e

III – As entidades e as organizações de assistência social existentes no Município de Morretes, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

a) São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços continuados, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitada as deliberações do CMAS;

b) São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS; e

c) São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de



Assistência Social e coordenador do SUAS – Morretes:

- I – Consolidar a assistência social como política pública de Estado;
- II – Regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os quais os auxílios-natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;
- III – Promover e garantir aos beneficiários de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- IV – Executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria público e privado, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – Morretes;
- V – Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social;
- VI – Prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- VII – Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais Entes Federados;
- VIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, ouvido o CMAS;
- IX – Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- X – Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Bolsa Família – PBF;
- XI – Elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei



Orgânica da Assistência Social;

XII – Disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência social;

XIII – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no âmbito do Município;

XIV – Viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XVI – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVII – Formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores e conselheiros que integram o Suas – Morretes e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVIII – Elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FUMAS;

XIX – Garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento dos Conselhos; e

XX – Expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único – O Município celebrará contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços, programas, projetos e



benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II – Proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 14. A proteção social especial se subdivide em:

I – Serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado; e

II – Serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 15. As proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 11 desta lei.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS - Morretes, em interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.



§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I – As situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios; e

II – Tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único – As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no SUAS – Morretes, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 17. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

I – Elaborar e atualizar diagnósticos socioterritoriais relacionados as vulnerabilidades, riscos, demanda de serviços e benefícios;

II – Contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III – Monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

IV – Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial e atendimentos realizados; orientar quanto aos procedimentos de registro das informações zelando pela



padronização e qualidades destes; e

V – Fornecer informações e indicadores às unidades da rede socioassistencial, CRAS e CREAS visando auxiliar na busca ativa, subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços, coordenar o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, dentre outros.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES DO SUAS

Art. 18. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS.

Parágrafo único – Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo dos Trabalhadores do SUAS que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social são organizados e observarão notadamente:

I – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especificam nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II – Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Morretes, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III – A política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;



IV – A gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade dos serviços socioassistenciais e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;

V – As especificidades do exercício profissional, decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VI – A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho; e

VII – A garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções políticas e ideológicas.

Art. 20. A presente Lei assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Trabalhadores do SUAS:

I – Universalidade: abrange todos os trabalhadores que integram os diferentes processos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Morretes; e

II – Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 21. A equipe de referência do SUAS é constituída de 03 (três) cargos:

I – Profissional de Nível Superior – PNS do SUAS;

II – Técnico do Sistema Único de Assistência Social – Técnico do SUAS;

III – Auxiliar do Sistema Único de Assistência Social – Auxiliar do SUAS.

Art. 22. As atribuições de cada um dos cargos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social são assim descritas:



I – Cargo PNS do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Apoio e Infraestrutura;

II – Cargo técnico do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura;

III – Cargo auxiliar do SUAS: compreende as categorias profissionais que realizam atividades, sob supervisão, e que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, profissionalizante para a atuação nas áreas estruturantes de Assistência Social, Informação e Comunicação, Apoio e Infraestrutura.

Art. 23. O SUAS Morretes contará em sua equipe de referência do quadro efetivo com profissionais habilitados com registro no respectivo Conselho de Classe, e será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no Município, com a seguinte composição:

I – Secretaria da Assistência Social, representada pelo Secretário Municipal, é o responsável pelo aprimoramento da gestão da Política Assistencial Social, planejamento, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas, assessorando tecnicamente as ações propostas pelo Município;

II – Diretoria de Assistência Social, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, respondendo às necessidades humanas da população do Município, de forma integral e centrada nas situações de risco social. Tem a atribuição de monitorar as ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado e qualificado das mulheres,



no âmbito da rede de atendimento à mulher em situação de violência, coordenando programas sociais e educativos que promovam o desenvolvimento de concepções de diferença, diversidade, alteridade e identidade, etnocentrismo, estereótipo, com intuito de se inibir o preconceito, o racismo, o sexismo e as discriminações, orientando os integrantes das mais diversas unidades vinculadas à Secretaria;

III – Coordenação de Gestão do SUAS, com a atribuição de assegurar, difundir, planejar, articular e controlar a gestão da política pública de Assistência Social, de forma qualificada e profissional, por meio a promoção de ações que são essenciais à implementação e manutenção do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no Município de Morretes;

IV – Coordenação de Proteção Social Básica – CRAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no Município, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania; e

V – Coordenação de Proteção Social Especial – CREAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de promover atenções socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 24. Compõe a estrutura mínima do órgão da assistência social os seguintes profissionais:

I – Proteção Social Básica – CRAS:

a) 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;

b) 01 (um) Assistente Social;

c) 01 (um) Psicólogo;

d) 02 (dois) Técnicos de nível médio, para a função de Supervisor e Operador de Cadastro Único.



e) 01 (um) Servidor de Serviços Gerais

II – Proteção Social Especial - CREAS:

a) Média Complexidade:

1. 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;
2. 01 (um) Assistente Social;
3. 01 (um) Psicólogo;
4. 02 (dois) profissionais de nível médio, atuando como Agentes Sociais;
5. 01 (um) Auxiliar Administrativo; e
6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

b) Alta Complexidade:

1. 01 (um) Coordenador, com formação de nível superior, preferencialmente Assistente Social, referenciado para até 20 (vinte) usuários acolhidos em, no máximo, 2 (dois) equipamentos;
2. 01 (um) Assistente Social, sendo um profissional para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
3. 01 (um) Psicólogo, sendo 01 (um) profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
4. 01 (um) Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde);
5. 01 (um) Auxiliar de Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno;
6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

§1º Os equipamentos sociais descritos neste artigo contarão com assessoria jurídica,



composta por pelo menos 01 (um) advogado, para atender às questões relativas à Política de Assistência Social;

§2º Entende-se por equipamento social as unidades públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento à população vulnerável, por exemplo, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua, dentre outros públicos.

Seção III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25. Compete ao Município de Morretes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Lei Municipal nº 122/2010.

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito Municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; e

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI – Regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal



de Assistência Social; e

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local; e

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, contrapartida; e

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.

IX – Gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social; e

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

X – Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, fortalecendo a rede de atendimento;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas; e

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em



seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, garantindo alocação no Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS;
- b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS; e
- f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Municipal de Assistência Social.

XII – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; e
- c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XIV – Garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;



b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI – Implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite -CIT; e

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII – Promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça; e

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de



Assistência Social;

XVIII – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XIX – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XX – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da Gestão Municipal;

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII – Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os Municípios e as Entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI – Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;



XXVIII – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXIX – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
e

XXXI - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Art. 26. Constituem Conselhos inerentes a Política de Assistência Social:

I – Conselho de Assistência Social;

II – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho da Pessoa Idosa,

IV – Conselho da Pessoa Com Deficiência,

V – Conselho da Mulher; e

VI – Conselho de Habitação de Interesse Social.

Capítulo IV **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 27. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município de Morretes.

Parágrafo único – A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, e deverá contemplar:

I – Diagnóstico socioterritorial;

II – Objetivos gerais e específicos;

III – Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações e estratégias para a sua implementação e manutenção;



- V – Metas estabelecidas;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – Cobertura da rede prestadora de serviços;
- X – Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- XI – Tempo de execução.

Capítulo V **DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei será feito com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único – Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 29. Os recursos do cofinanciamento do SUAS – Morretes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único – A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social / NOB – RH.

Capítulo VI **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 30. O Fundo Municipal da Assistência Social – FUMAS, tem o objetivo de alocar



recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município de Morretes.

§ 1º O FUMAS será regido pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, observadas as diretrizes e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Fica assegurada ao FUMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável ao mesmo;

Art. 31. Constituem receitas do FUMAS aquelas previstas no capítulo VII, da Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 32. Podem ser beneficiários dos recursos do FUMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 33. O órgão gestor do FUMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.

Art. 34. O orçamento do FUMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 35. O saldo apurado em balanço no final do exercício será reprogramado, e repassado à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VII **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Morretes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, conforme as competências descritas na Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 37. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva de nível superior, conforme NOB-



SUAS/2005.

Art. 38. O CMAS – Morretes compor-se-á de 12 (doze) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do SUAS – Morretes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS – Morretes, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, será discriminado nos termos do regulamento desta lei.

Art. 39. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS – Morretes, nos termos do inciso II do art. 38 desta lei:

I – Representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II – Entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 11 desta lei e regularmente inscritas no CMAS – Morretes;

III – Representante do Trabalhador da Política de Assistência Social: trabalhador do SUAS – Morretes vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 40. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitido



recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez poderá retornar ao CMAS – Morretes em mandato subsequente, representando outra entidade.

Art. 41. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS-Morretes serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 42. Os membros do CMAS – Morretes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 43. Os membros do CMAS – Morretes serão designados e empossados por ato do Prefeito.

Art. 44. A organização e o funcionamento do CMAS - Morretes serão definidos no regulamento e regimento interno.

Capítulo VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 15 de dezembro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de dezembro de 2021.

Ofício nº 186/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 473/2021 e 475 a 483/2021 de iniciativa dos Vereadores e apresentadas na 41ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 15 de dezembro do corrente ano.

Ademais, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Leis Ordinárias nº 2.271, 2.295, 2.298, 2.307, 2.308 e 2.309/2021, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021, todos aprovados por este Poder Legislativo Municipal na Sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Recebi os documentos referentes ao requerimento nº 186/2021, em 16/12/2021.


Assinatura do Requerente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 799/2021 – GAB.

Morretes, 17 de dezembro de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 671/2021, 672/2021, 673/2021, 674/2021, 675/2021, 676/2021 e 677/2021, bem como a Lei Complementar nº 49/2021 e a Lei Ordinária nº 670/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 20 / 12 / 21 às 12 00 hs.



Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



LEI MUNICIPAL Nº 672 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município de Morretes tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – O Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e

III – O Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS.

Capítulo II **DOS OBJETIVOS DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA** **POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

SEÇÃO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

I – A proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do imposto das fragilidades sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia de dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II – A vigilância socioassistencial, que se preocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III – A defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º São princípios da Política de Assistência Social no Município de Morretes:

I – Universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;



MORRETES

MUNICÍPIO DA CIDADE



II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo cumprimento dos encaminhamentos pertinentes ou superação das dificuldades apresentada as exceções previstas em lei;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – A descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II – A primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

III – A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV – A priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V – A articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;



MORRETES
A BELLEZA DA CIDADE



VI – A complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII – A articulação com as demais políticas públicas:

VIII – O atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.

Capítulo III **DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes – SUAS, conforme a organização administrativa descrita nesta Lei, e possui os seguintes objetivos:

I – Constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II – Financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III – Implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social; e



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



IV – Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º O SUAS – Morretes comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I – Matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II – Descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III – Territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social; e

IV – Controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Comissões Locais de Assistência Social, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O SUAS – Morretes atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que o rege.

Art. 10. São destinatários da atuação do SUAS – Morretes, as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 11. Integram o SUAS – Morretes:

I – A Secretaria Municipal de Assistência Social;



MORRETES



II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social; e

III – As entidades e as organizações de assistência social existentes no Município de Morretes, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

a) São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços continuados, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitada as deliberações do CMAS;

b) São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS; e

c) São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da



MORRETES
PREFETURA MUNICIPAL



Política de Assistência Social e coordenador do SUAS – Morretes:

- I** – Consolidar a assistência social como política pública de Estado;
- II** – Regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os quais os auxílios-natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;
- III** – Promover e garantir aos beneficiários de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- IV** – Executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria público e privado, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – Morretes;
- V** – Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social;
- VI** – Prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- VII** – Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais Entes Federados;
- VIII** – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, ouvido o CMAS;
- IX** – Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;



MORRETES

PRIMEIRA CIDADÃO



- X** – Gerir, no âmbito municipal o Cadastro Único e o Bolsa Família – PBF;
- XI** – Elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;
- XII** – Disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência social;
- XIII** – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no âmbito do Município;
- XIV** – Viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;
- XV** – Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;
- XVI** – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-la à deliberação do CMAS;
- XVII** – Formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores e conselheiros que integram o Suas – Morretes e submetê-la à deliberação do CMAS;



MORRETES

PARANÁ



XVIII – Elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FUMAS;

XIX – Garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento dos Conselhos; e

XX – Expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único – O Município celebrara contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II – Proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes, respeitadas as especificidades de cada



MORRETES

PRÉFECTURA MUNICIPAL



ação.

Art. 14. A proteção social especial se subdivide em:

I – Serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado; e

II – Serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 15. As proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 11 desta lei.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS - Morretes, em interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção



MORRETES

MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



social especial.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado às famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I – As situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios; e

II – Tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único – As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no SUAS – Morretes, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 17. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

I – Elaborar e atualizar diagnósticos socioterritoriais relacionados às vulnerabilidades, riscos, demanda de serviços e benefícios;

II – Contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;



MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL



- III** – Monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;
- IV** – Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial e atendimentos realizados; orientar quanto aos procedimentos de registro das informações zelando pela padronização e qualidades destes; e
- V** – Fornecer informações e indicadores às unidades da rede socioassistencial, CRAS e CREAS visando auxiliar na busca ativa, subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços, coordenar o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, dentre outros.

Seção II
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS
TRABALHADORES DO SUAS

Art. 18. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS.

Parágrafo único – Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo dos Trabalhadores do SUAS que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social são organizados e observarão notadamente:



MORRETES
PILITUTURA DA CIDADE



- I** – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especificam nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;
- II** – Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Morretes, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;
- III** – A política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;
- IV** – A gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade dos serviços socioassistenciais e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;
- V** – As especificidades do exercício profissional, decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;
- VI** – A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho; e
- VII** – A garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções políticas e ideológicas.

Art. 20. A presente Lei assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Trabalhadores do SUAS:

- I** – Universalidade: abrange todos os trabalhadores que integram os



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



diferentes processos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Morretes; e

II – Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 21. A equipe de referência do SUAS é constituída de 03 (três) cargos:

I – Profissional de Nível Superior – PNS do SUAS;

II – Técnico do Sistema Único de Assistência Social – Técnico do SUAS;

III – Auxiliar do Sistema Único de Assistência Social – Auxiliar do SUAS.

Art. 22. As atribuições de cada um dos cargos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social são assim descritas:

I – Cargo PNS do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Apoio e Infraestrutura;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADIA



II - Cargo técnico do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura;

III - Cargo auxiliar do SUAS: compreende as categorias profissionais que realizam atividades, sob supervisão, e que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, profissionalizante para a atuação nas áreas estruturantes de Assistência Social, Informação e Comunicação, Apoio e Infraestrutura.

Art. 23. O SUAS Morretes contará em sua equipe de referência do quadro efetivo com profissionais habilitados com registro no respectivo Conselho de Classe, e será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no Município, com a seguinte composição:

I - Secretaria da Assistência Social, representada pelo Secretário Municipal, é o responsável pelo aprimoramento da gestão da Política Assistencial Social, planejamento, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas, assessorando tecnicamente as ações propostas pelo Município;

II - Diretoria de Assistência Social, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, respondendo às necessidades humanas da população do Município, de forma integral e centrada nas situações de risco social. Tem a atribuição de monitorar as ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado e qualificado das



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



mulheres, no âmbito da rede de atendimento à mulher em situação de violência, coordenando programas sociais e educativos que promovam o desenvolvimento de concepções de diferença, diversidade, alteridade e identidade, etnocentrismo, estereótipo, com intuito de se inibir o preconceito, o racismo, o sexismo e as discriminações, orientando os integrantes das mais diversas unidades vinculadas à Secretaria;

III - Coordenação de Gestão do SUAS, com a atribuição de assegurar, difundir, planejar, articular e controlar a gestão da política pública de Assistência Social, de forma qualificada e profissional, por meio a promoção de ações que são essenciais à implementação e manutenção do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no Município de Morretes;

IV - Coordenação de Proteção Social Básica - CRAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no Município, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania; e

V - Coordenação de Proteção Social Especial - CREAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de promover atenções socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 24. Compõe a estrutura mínima do órgão da assistência social os seguintes profissionais:

I – Proteção Social Básica – CRAS:

- a)** 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;
- b)** 01 (um) Assistente Social;
- c)** 01 (um) Psicólogo;
- d)** 02 (dois) Técnicos de nível médio, para a função de Supervisor e Operador de Cadastro Único.
- e)** 01 (um) Servidor de Serviços Gerais

II – Proteção Social Especial - CREAS:

a) Média Complexidade:

- 1. 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;
- 2. 01 (um) Assistente Social;
- 3. 01 (um) Psicólogo;
- 4. 02 (dois) profissionais de nível médio, atuando como Agentes Sociais;
- 5. 01 (um) Auxiliar Administrativo; e
- 6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

b) Alta Complexidade:

- 1. 01 (um) Coordenador, com formação de nível superior, preferencialmente Assistente Social, referenciado para até 20 (vinte) usuários acolhidos em, no máximo, 2 (dois) equipamentos;
- 2. 01 (um) Assistente Social, sendo um profissional para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
- 3. 01 (um) Psicólogo, sendo 01 (um) profissional para atendimento a,



MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL



no máximo, 20 usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;

4. 01 (um) Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde);

5. 01 (um) Auxiliar de Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno;

6. 01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

§1º Os equipamentos sociais descritos neste artigo contarão com assessoria jurídica, composta por pelo menos 01 (um) advogado, para atender às questões relativas à Política de Assistência Social;

§2º Entende-se por equipamento social as unidades públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento à população vulnerável, por exemplo, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua, dentre outros públicos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. Compete ao Município de Morretes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Lei Municipal nº 122/2010.

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



parceria com organizações da sociedade civil;

III – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito Municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; e

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI – Regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social; e

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local; e

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios



MORRETES

PRÉF. URA E CIDAD.



da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, contrapartida; e
- c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.

IX – Gerir:

- a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social; e
- c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

X – Organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, fortalecendo a rede de atendimento;
- b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas; e
- c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

- a)** a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, garantindo alocação no Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS;
- b)** a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c)** e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d)** e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- e)** o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS; e
- f)** e expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Municipal de Assistência Social.

XII – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

- a)** o Censo SUAS;
- b)** o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; e
- c)** o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único

de Assistência Social – Rede SUAS.

XIV – Garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento,

monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI – Implementar:

- a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite -CIT; e
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII – Promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça; e
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XVIII – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XIX – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XX – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da Gestão Municipal;

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII – Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização



MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL



para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os Municípios e as Entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXIX - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; e

XXXI - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do



quadro efetivo.

Art. 26. Constituem Conselhos inerentes a Política de Assistência Social:

- I** – Conselho de Assistência Social;
- II** – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – Conselho da Pessoa Idosa,
- IV** – Conselho da Pessoa Com Deficiência,
- V** – Conselho da Mulher; e
- VI** – Conselho de Habitação de Interesse Social.

Capítulo IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município de Morretes.

Parágrafo único – A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, e deverá contemplar:

- I** – Diagnóstico socioterritorial;
- II** – Objetivos gerais e específicos;
- III** – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - Ações e estratégias para a sua implementação e manutenção;
- V** – Metas estabelecidas;
- VI** – Resultados e impactos esperados;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



- VII** - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - Cobertura da rede prestadora de serviços;
- X** - Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- XI** - Tempo de execução.

Capítulo V **DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei será feito com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único - Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 29. Os recursos do cofinanciamento do SUAS - Morretes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único - A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social / NOB - RH.



MORRETES

PREFETURA DA CIDADE

Capítulo VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 30. O Fundo Municipal da Assistência Social – FUMAS, tem o objetivo de alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município de Morretes.

§ 1º O FUMAS será regido pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, observadas as diretrizes e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Fica assegurada ao FUMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável ao mesmo;

Art. 31. Constituem receitas do FUMAS aquelas previstas no capítulo VII, da Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 32. Podem ser beneficiários dos recursos do FUMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 33. O órgão gestor do FUMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.

Art. 34. O orçamento do FUMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 35. O saldo apurado em balanço no final do exercício será

reprogramado, e repassado à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Morretes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, conforme as competências descritas na Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 37. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva de nível superior, conforme NOB-SUAS/2005.

Art. 38. O CMAS – Morretes compor-se-á de 12 (doze) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do SUAS – Morretes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS – Morretes, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil



MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL



previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, será discriminado nos termos do regulamento desta lei.

Art. 39. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS – Morretes, nos termos do inciso II do art. 38 desta lei:

I – Representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II – Entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 11 desta lei e regularmente inscritas no CMAS – Morretes;

III – Representante do Trabalhador da Política de Assistência Social: trabalhador do SUAS – Morretes vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 40. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitido recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez poderá retornar ao CMAS – Morretes em mandato subsequente, representando outra entidade

Art. 41. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS- Morretes serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Art. 42. Os membros do CMAS – Morretes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 43. Os membros do CMAS – Morretes serão designados e empossados por ato do Prefeito.

Art. 44. A organização e o funcionamento do CMAS - Morretes serão definidos no regulamento e regimento interno.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de dezembro de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 672 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.271/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município de Morretes tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I** – O Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II** – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e
- III** – O Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

I – A proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do imposto das fragilidades sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia de dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II – A vigilância socioassistencial, que se preocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III – A defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política de Assistência Social no Município de Morretes:



I – Universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo cumprimento dos encaminhamentos pertinentes ou superação das dificuldades apresentada as exceções previstas em lei;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – A descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II – A primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

III – A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV – A priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V – A articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;

VI – A complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII – A articulação com as demais políticas públicas;

VIII – O atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.

Capítulo III DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Morretes – SUAS, conforme a organização administrativa descrita nesta Lei, e possui os seguintes objetivos:

I – Constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II – Financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III – Implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social; e

IV – Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º O SUAS – Morretes comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I – Matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família,



independentemente de seu formato ou modelo;

II – Descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III – Territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social; e

IV – Controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Comissões Locais de Assistência Social, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O SUAS – Morretes atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que o rege.

Art. 10. São destinatários da atuação do SUAS – Morretes, as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 11. Integram o SUAS – Morretes:

I – A Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social; e

III – As entidades e as organizações de assistência social existentes no Município de Morretes, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

a) São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços continuados, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

b) São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS; e

c) São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social e coordenador do SUAS – Morretes:

I – Consolidar a assistência social como política pública de Estado;

II – Regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os quais os auxílios-natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;

III – Promover e garantir aos beneficiários de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

IV – Executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria público e privado, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – Morretes;

V – Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social;



VI – Prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

VII – Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais Entes Federados;

VIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, ouvido o CMAS;

IX – Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

X – Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Bolsa Família – PBF;

XI – Elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;

XII – Disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS – Morretes, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência social;

XIII – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no âmbito do Município;

XIV – Viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS – Morretes;

XVI – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVII – Formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores e conselheiros que integram o Suas – Morretes e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVIII – Elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FUMAS;

XIX – Garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento dos Conselhos; e

XX – Expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único – O Município celebrará contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II – Proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada,



diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculada ao SUAS – Morretes, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 14. A proteção social especial se subdivide em:

I – Serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado; e

II – Serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 15. As proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 11 desta lei.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS - Morretes, em interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I – As situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios; e

II – Tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único – As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no SUAS – Morretes, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 17. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

I – Elaborar e atualizar diagnósticos socioterritoriais relacionados as vulnerabilidades, riscos, demanda de serviços e benefícios;

II – Contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III – Monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

IV – Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial e atendimentos realizados; orientar quanto aos procedimentos de registro das informações zelando pela padronização e qualidades destes; e

V – Fornecer informações e indicadores às unidades da rede socioassistencial, CRAS e CREAS visando auxiliar na busca ativa, subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos

próprios serviços, coordenar o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, dentre outros.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES DO SUAS



Art. 18. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS.

Parágrafo único – Integram, também, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, os cargos de provimento em comissão, função de confiança, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com atuação exclusiva no âmbito do SUAS, o Secretário e Diretor.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo dos Trabalhadores do SUAS que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social são organizados e observarão notadamente:

I – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especificam nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II – Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Morretes, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III – A política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;

IV – A gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade dos serviços socioassistenciais e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;

V – As especificidades do exercício profissional, decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VI – A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho;

VII – A garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções políticas e ideológicas.

Art. 20. A presente Lei assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Trabalhadores do SUAS:

I – Universalidade: abrange todos os trabalhadores que integram os diferentes processos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Morretes; e

II – Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 21. A equipe de referência do SUAS é constituída de 03 (três) cargos:

I – Profissional de Nível Superior – PNS do SUAS;



II – Técnico do Sistema Único de Assistência Social – Técnico do SUAS;

III – Auxiliar do Sistema Único de Assistência Social – Auxiliar do SUAS.

Art. 22. As atribuições de cada um dos cargos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social são assim descritas:

I – Cargo PNS do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Apoio e Infraestrutura;

II – Cargo técnico do SUAS: as funções inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Assistência Social, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Apoio e Infraestrutura;

III – Cargo auxiliar do SUAS: compreende as categorias profissionais que realizam atividades, sob supervisão, e que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo, profissionalizante para a atuação nas áreas estruturantes de Assistência Social, Informação e Comunicação, Apoio e Infraestrutura.

Art. 23. O SUAS Morretes contará em sua equipe de referência do quadro efetivo com profissionais habilitados com registro no respectivo Conselho de Classe, e será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no Município, com a seguinte composição:

I – Secretaria da Assistência Social, representada pelo Secretário Municipal, é o responsável pelo aprimoramento da gestão da Política Assistencial Social, planejamento, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas, assessorando tecnicamente as ações propostas pelo Município;

II – Diretoria de Assistência Social, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, respondendo às necessidades humanas da população do Município, de forma integral e centrada nas situações de risco social. Tem a atribuição de monitorar as ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado e qualificado das mulheres, no âmbito da rede de atendimento à mulher em situação de violência, coordenando programas sociais e educativos que promovam o desenvolvimento de concepções de diferença, diversidade, alteridade e identidade, etnocentrismo, estereótipo, com intuito de se inibir o preconceito, o racismo, o sexismo e as discriminações, orientando os integrantes das mais diversas unidades vinculadas à Secretaria;

III – Coordenação de Gestão do SUAS, com a atribuição de assegurar, difundir, planejar, articular e controlar a gestão da política pública de Assistência Social, de forma qualificada e profissional, por meio a promoção de ações que são essenciais à implementação e manutenção do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no Município de Morretes;

IV – Coordenação de Proteção Social Básica – CRAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no Município, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania; e

V – Coordenação de Proteção Social Especial – CREAS, responsável pelo planejamento do elenco de programas e



projetos voltados a uma ação preventiva, protetiva e proativa, com o objetivo de promover atenções socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 24. Compõe a estrutura mínima do órgão da assistência social os seguintes profissionais:

I – Proteção Social Básica – CRAS:

a) 01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;

b) 01 (um) Assistente Social;

c) 01 (um) Psicólogo;

d) 02 (dois) Técnicos de nível médio, para a função de Supervisor e Operador de Cadastro Único.

e) 01 (um) Servidor de Serviços Gerais

II – Proteção Social Especial - CREAS:

a) Média Complexidade:

01 (um) Coordenador, sendo necessariamente Assistente Social;

01 (um) Assistente Social;

01 (um) Psicólogo;

02 (dois) profissionais de nível médio, atuando como Agentes Sociais;

01 (um) Auxiliar Administrativo; e

01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

b) Alta Complexidade:

01 (um) Coordenador, com formação de nível superior, preferencialmente Assistente Social, referenciado para até 20 (vinte) usuários acolhidos em, no máximo, 2 (dois) equipamentos;

01 (um) Assistente Social, sendo um profissional para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;

01 (um) Psicólogo, sendo 01 (um) profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até 02 (dois) equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;

01 (um) Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde);

01 (um) Auxiliar de Cuidador, com formação de nível médio e qualificação específica, sendo 01 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno;

01 (um) Servidor de Serviços Gerais.

§1º Os equipamentos sociais descritos neste artigo contarão com assessoria jurídica, composta por pelo menos 01 (um) advogado, para atender às questões relativas à Política de Assistência Social;

§2º Entende-se por equipamento social as unidades públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento à população vulnerável, por exemplo, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua, dentre outros públicos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. Compete ao Município de Morretes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Lei Municipal nº 122/2010.

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 1993, e a Tipificação Nacional

dos Serviços Socioassistenciais;

V – Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito Municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; e

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI – Regular:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social; e

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local; e

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, contrapartida; e

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.

IX – Gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social; e

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

X – Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, fortalecendo a rede de atendimento;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas; e

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, garantindo alocação no Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS; e

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FUMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Municipal de Assistência Social.

XII – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação





pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; e

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XIV – Garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI – Implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite -CIT; e

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII – Promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça; e

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XVIII – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XIX – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XX – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da Gestão Municipal;

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII – Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os Municípios e as Entidades de Assistência Social e promover



a avaliação das prestações de contas;

XXIV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI – Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXIX – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; e

XXXI - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Art. 26. Constituem Conselhos inerentes a Política de Assistência Social:

I – Conselho de Assistência Social;

II – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho da Pessoa Idosa,

IV – Conselho da Pessoa Com Deficiência,

V – Conselho da Mulher; e

VI – Conselho de Habitação de Interesse Social.

Capítulo IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município de Morretes.

Parágrafo único – A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, e deverá contemplar:

I – Diagnóstico socioterritorial;

II – Objetivos gerais e específicos;

III – Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações e estratégias para a sua implementação e manutenção;

V – Metas estabelecidas;

VI – Resultados e impactos esperados;

VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;

IX – Cobertura da rede prestadora de serviços;

X – Indicadores de monitoramento e avaliação; e

XI – Tempo de execução.

Capítulo V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei será feito com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único – Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 29. Os recursos do cofinanciamento do SUAS – Morretes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais

que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único – A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social / NOB – RH.



Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. O Fundo Municipal da Assistência Social – FUMAS, tem o objetivo de alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município de Morretes.

§ 1º O FUMAS será regido pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, observadas as diretrizes e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Fica assegurada ao FUMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável ao mesmo;

Art. 31. Constituem receitas do FUMAS aquelas previstas no capítulo VII, da Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 32. Podem ser beneficiários dos recursos do FUMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 33. O órgão gestor do FUMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.

Art. 34. O orçamento do FUMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 35. O saldo apurado em balanço no final do exercício será reprogramado, e repassado à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Morretes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município, conforme as competências descritas na Lei Municipal nº 108/2010.

Art. 37. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva de nível superior, conforme NOB-SUAS/2005.

Art. 38. O CMAS – Morretes compor-se-á de 12 (doze) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do SUAS – Morretes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS – Morretes, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.



§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, será discriminado nos termos do regulamento desta lei.

Art. 39. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS – Morretes, nos termos do inciso II do art. 38 desta lei:

I – Representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II – Entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 11 desta lei e regularmente inscritas no CMAS – Morretes;

III – Representante do Trabalhador da Política de Assistência Social: trabalhador do SUAS – Morretes vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 40. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitido recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez poderá retornar ao CMAS – Morretes em mandato subsequente, representando outra entidade.

Art. 41. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS- Morretes serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 42. Os membros do CMAS – Morretes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 43. Os membros do CMAS – Morretes serão designados e empossados por ato do Prefeito.

Art. 44. A organização e o funcionamento do CMAS – Morretes serão definidos no regulamento e regimento interno.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:2AB8A52F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/12/2021. Edição 2413
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.271/2021 foi aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 672 de 16 de dezembro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 048/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de dezembro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021